

08 de novembro de 2023

402/2023-DIE

Americanas S.A.

Anna Christina da Silva Sotero
Anna Christina Ramos Saicali
Carlos Eduardo Rosalba Padilha
Fabio da Silva Abrate
Jean Pierre Lessa e Santos Ferreira
José Timotheo de Barros
Marcelo da Silva Nunes
Marcio Cruz Meirelles
José Mauro Rocha de Barros
Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez
Carlos Alberto da Veiga Sicupira
Celso Alves Ferreira Louro
Cláudio Moniz Barreto Garcia
Eduardo Saggioro Garcia
Jorge Felipe Lemann
Luiz Carlos Di Sessa Filippetti
Mauro Muratório Not
Paulo Alberto Lemann
Paulo Antunes Veras
Sidney Victor da Costa Breyer
Vanessa Claro Lopes
Paulo Veiga Ferraz Pereira

Ref.: **Processo de *Enforcement* – Ofício 469/2023-SLS – Estruturas de Fiscalização e Controle do Regulamento do Novo Mercado – Sanções e Absoluções**

Defendentes: Americanas S.A., Anna Christina da Silva Sotero, Anna Christina Ramos Saicali, Carlos Eduardo Rosalba Padilha, Fabio da Silva Abrate, Jean Pierre Lessa e Santos Ferreira, José Timotheo de Barros, Marcelo da Silva Nunes, Marcio Cruz Meirelles, José Mauro Rocha de Barros, Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez, Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Celso Alves Ferreira Louro, Cláudio Moniz Barreto Garcia, Eduardo Saggioro Garcia, Jorge Felipe Lemann, Luiz Carlos Di Sessa Filippetti, Mauro Muratório Not, Paulo Alberto Lemann, Paulo Antunes

Veras, Sidney Victor da Costa Breyer, Vanessa Claro Lopes, Paulo Veiga Ferraz Pereira.

RELATÓRIO

1. Em 31/03/2023 a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) instaurou Processo de *Enforcement* nos termos do Ofício nº 469/2023-SLS, de 31/03/2023 (“Notificação” – doc. 005), em face da Americanas S.A. (“Americanas” ou “Companhia”), membros do conselho de administração, da diretoria e do comitê de auditoria da Companhia, que atuaram em tais órgãos a partir da entrada em vigor do Regulamento do Novo Mercado (“RNM” ou “Regulamento”), em 02/01/2018, em vista do descumprimento de obrigações previstas no RNM.

2. A Companhia e os membros do conselho de administração, da diretoria e do comitê de auditoria da Companhia foram intimados a apresentar defesa no prazo de 30 dias. Todos apresentaram defesa tempestivamente, exceto a Sra. Anna Christina da Silva Sotero, e juntaram documentos.

3. Esclarece-se, inicialmente, que as menções a “doc.” ao longo da presente Decisão dizem respeito a ordem dos documentos constantes dos autos deste Processo de *Enforcement*.

I. Esclarecimentos preliminares

4. Em 20/01/2023, no âmbito de sua atividade de acompanhamento e supervisão de emissores listados, a B3 solicitou, por meio do Ofício 132/2023-SLS (doc. 001), esclarecimentos, informações e documentos em relação aos fatos relevantes divulgados pela Americanas sobre a identificação de “(...) *inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022*”.

5. A B3 sinalizou, no Ofício 132/2023-SLS, o prazo de 7 dias, encerrando-se em 27/01/2023, para apresentação da resposta pela Companhia.

6. Em 23/01/2023, o Sr. João Guerra apresentou à B3 pedido de prorrogação, por 15 dias, para o devido atendimento do Ofício 132/2023-SLS, "(...) *uma vez que sua resposta demanda a análise de quantidade grande de documentos e informações*" (doc. 002).

7. Diante disso, com a finalidade de conceder à Americanas prazo suficiente para diligenciar, interna e externamente, a B3 deferiu o pedido de dilação de prazo, prorrogando-o para 13/02/2023, data em que a Companhia apresentou sua resposta.

8. A partir da resposta da Companhia e das divulgações realizadas, a B3 identificou indícios de autoria e materialidade que apontavam para o descumprimento do RNM, culminando na instauração deste Processo de *Enforcement*, por meio do envio da Notificação.

II. Possíveis violações

9. A Notificação tratou, em suma, das possíveis seguintes violações ao Regulamento:

- i. não demonstração da existência da área de auditoria interna, em prejuízo da adequada aferição da qualidade e efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança corporativa da Companhia – art. 23, inciso IV do RNM;
- ii. não demonstração da existência da área de controles internos que atuasse de forma efetiva – art. 24 do RNM;
- iii. não demonstração da avaliação efetiva e diligente das demonstrações trimestrais, intermediárias e financeiras da Companhia – art. 22, inciso IV, alínea 'b' do RNM;
- iv. não comprovação do acompanhamento das atividades da auditoria interna e da área de controles internos da Americanas – art. 22, inciso IV, alínea 'c' do RNM;
- v. não comprovação da efetividade da política de gerenciamento de riscos – art. 32 e 34 do RNM; e
- vi. não apresentação das manifestações individuais da administração – art. 47, inciso II, do RNM.

III. Defesas apresentadas

10. A Americanas, membros do conselho de administração, da diretoria e do comitê de auditoria da Companhia apresentaram, tempestivamente, suas respectivas defesas à Notificação (em conjunto, "Defendentes"), com exceção da Sra. Anna Christina da Silva Sotero.

11. Em vista disso, foi enviado à Americanas o Ofício nº 892/2023-SLS, de 05/07/2023 (doc. 058), solicitando o encaminhamento de comprovação à B3 de que a Sra. Anna Christina da Silva Sotero foi cientificada acerca da instauração do processo de *enforcement*.

12. A Companhia apresentou resposta, em 12/07/2023 (docs. 057, 058 e 059), comprovando a tentativa de contato por meio de *e-mails*, enviados em mais de uma oportunidade, e carta registrada com aviso de recebimento positivo, de modo que o presente processo tramitou sem a apresentação de defesa pela Sra. Anna Christina da Silva Sotero.

13. Em relação às defesas, sintetizam-se, a seguir, para fins de registro, os principais argumentos apresentados por cada Defendente.

14. A **Americanas** apresentou defesa em 02/06/2023 (doc. 033), contemplando as seguintes principais alegações:

- i. a Companhia somente terá condições de se defender plenamente da Notificação quando forem concluídos os trabalhos do Comitê Independente de apuração das circunstâncias que ocasionaram referidas inconsistências contábeis e a acusação somente poderia ser julgada com isenção e correição quando forem conhecidas as circunstâncias em que se deram as tais inconsistências contábeis, de modo que a B3 deveria conceder prazo para que a Companhia aditasse a defesa e apresentasse, no que couber, novos elementos de prova, da mesma forma que o julgamento do presente feito deveria ficar sobrestado até que a manifestação requerida fosse apresentada;

- ii. a Notificação seria nula com relação ao período até 30.04.2021, pois, em que pese o RNM tenha entrado em vigor em 02.01.2018, as normas do Regulamento alegadamente descumpridas somente entraram em vigor para a Companhia em 30.04.2021, por disposição expressa do próprio RNM;
- iii. A Americanas não teria tido tempo hábil de complementar as informações inicialmente solicitadas pela B3 antes da formulação de acusação contra a Companhia, tendo em vista que até hoje não se sabe plenamente as circunstâncias que envolveram o caso, seja porque as autoridades que têm competência para apurar ainda não concluíram seu trabalho, seja porque o comitê independente ainda não apresentou o seu relatório;
- iv. a Companhia tem como princípio a adoção do modelo das “Três Linhas de Defesa”, que determina, de forma geral, as atribuições nos processos de gestão de riscos e de controles internos a três níveis organizacionais distintos, que atuam de forma complementar nos esforços para proteção e mitigação de riscos;
- v. possuía áreas de controles internos operante, comitê de auditoria ativo e formado integralmente por membros independentes (além do que alegadamente seria exigido pela norma), os riscos da Companhia eram devidamente identificados, com mapas de riscos e suas fragilidades enfrentadas, com processos e melhorias que eram apresentadas à sua administração;
- vi. cumpria fielmente o disposto no RNM, tendo elaborado e divulgado sua política de gerenciamento de riscos, contemplando os processos e os responsáveis pela indicação, pela avaliação e pelo monitoramento de riscos relacionados à Companhia e seu setor de atuação, em linha com o que determinam os arts. 32, inciso III, e 34 do RNM;
- vii. cumpria o art. 23 do RNM, possuindo uma área de auditoria interna própria responsável por aferir a qualidade e a efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança da Companhia, com estrutura e orçamento suficientes ao desempenho de suas funções, e cujas atribuições foram aprovadas pelo conselho de administração, a quem são reportadas suas atividades por meio do comitê de auditoria. Além disso, a Americanas alega também cumprir

- o art. 24 do RNM ao implementar funções de *compliance*, controles internos e riscos corporativos;
- viii. a Americanas nasceu no NM com comitê de auditoria estatutário composto 100% por membros independentes e dotada de áreas de riscos, controles internos e auditoria interna, relacionando-se entre si, conforme melhores práticas de governança corporativa e atendendo a todos os termos do RNM;
 - ix. a Companhia também estava listada em índices e monitores de sustentabilidade e governança renomados, que exigiam controles relevantes;
 - x. o fato de a questão de risco sacado / *forfait* não ser tratada como um risco pela Americanas não pode representar uma falha, uma vez que tanto o comitê de auditoria quanto o conselho de administração entendiam, pelas informações que lhes eram expressa e documentadamente prestadas, que esse tipo de operação não era realizada pela Companhia;
 - xi. o que quer que tenha acontecido não foi por falta de boas práticas de governança corporativa e de gerenciamento de riscos e controles, tampouco por qualquer forma de descumprimento das normas do RNM pela Companhia;
 - xii. as atividades de auditoria interna e controles internos são obrigações “de meio” e não “de resultado”, portanto, o dever da Americanas seria, ao longo de suas atividades, implementar tais controles, que alega terem sido devidamente implementados;
 - xiii. não é possível imputar responsabilidade à Companhia com relação à ausência de envio de manifestação dos administradores solicitada no ofício inicial, por não haver dispositivo no RNM que determine essa conduta. No ofício inicial, tampouco foi indicado pela B3 quais seriam os administradores e sobre o que deveriam se manifestar, o que dificultou o atendimento dessa solicitação pela Companhia.

15. A **Sra. Anna Christina Ramos Saicali**, membro do conselho de administração, entre 30/04/2019 e 10/06/2021, e CEO das áreas de inovação e *fintech* da Ame Digital, entre 10/06/2021 e 03/02/2023, apresentou defesa em 02/06/2023 (doc. 035) alegando que:

- i. as obrigações apontadas pela Notificação seriam exigíveis apenas a partir da AGO de 2022, em razão do Ofício 618/2017-DRE e do Ofício Circular 005/2020-VOP, de modo que não poderia ser responsabilizada por fatos ocorridos antes de 29/04/2022;
- ii. as suas atribuições referiam-se à plataforma de inovação e *fintech* e à gestão e ao desenvolvimento da Ame Digital;
- iii. o monitoramento da política de gerenciamento de riscos e as áreas de auditoria interna e de controles internos da Companhia não faziam parte de suas atribuições, uma vez que sua responsabilidade estaria restrita exclusivamente à plataforma de inovação e *fintech* da Companhia e à gestão e ao desenvolvimento da Ame Digital;
- iv. não haveria possibilidade do pleno exercício do direito à ampla defesa em razão (a) de seu afastamento da administração da Companhia; (b) da complexidade dos fatos que exige maior dilação probatória; (c) ausência de individualização da conduta para responsabilização individual e concreta de cada administrador; e (d) o fato de a acusação imputada à Sra. Anna Saicali ter se baseado em afirmativas atribuídas à Companhia que divergem da defesa por esta apresentada; e
- v. seria inimputável quanto ao não envio das manifestações individuais da administração demandadas pela B3 por meio do envio do Ofício 132/2023-SLS, uma vez que (a) não era sua a obrigação colher as manifestações das pessoas indicadas no ofício; e (b) não recebeu referida comunicação e, portanto, restou privada a sua oportunidade de trazer seus esclarecimentos previamente à instauração do Processo de *Enforcement*.

16. O **Sr. Carlos Eduardo Rosalba Padilha**, diretor operacional da Americanas, entre 30/04/2019 e 10/06/2021, apresentou defesa em 01/06/2023 (doc. 032) alegando que "*exercia a função de interface com os órgãos de classe e governamentais, a agenda de sustentabilidade da empresa e a comunicação com a imprensa*", de modo que não possuía "*qualquer relação com a área financeira ou com as estruturas de fiscalização e controle*" (doc. 032, p. 2).

17. O **Sr. José Timotheo de Barros** apresentou defesa à Notificação em 02/06/2023 (doc. 043), alegando que:

- i. as suas funções, desde que ingressou na Companhia em 1996, teriam sido exclusivamente operacionais, relacionadas à logística e lojas físicas, tendo ocupado o cargo de diretor operacional, de 2011 a 2018, quando, então, tornou-se CEO da *Let's*, plataforma de logística e distribuição da Lojas Americanas e da B2W Digital;
- ii. há mais de 12 anos, teria ocupado a posição de CFO apenas provisoriamente, *pro forma*, para preencher vaga na diretoria estatutária;
- iii. nunca esteve diretamente envolvido (a) na definição das políticas contábeis da Companhia; (b) na coordenação das áreas de auditoria interna, *compliance*, controles e/ou gerenciamento de riscos corporativos, nem participava da definição de tais políticas; e (c) tampouco manteve relações com as instituições financeiras e/ou fornecedores, nem esteve de qualquer forma envolvido com as operações financeiras mencionadas no Fato Relevante de 11/01/2023;
- iv. não recebeu qualquer notícia sobre ofícios enviados pela B3, tampouco comunicado para que prestasse qualquer informação ou esclarecimento.

18. Os **Srs. Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Celso Alves Ferreira Louro, Cláudio Moniz Barreto Garcia, Eduardo Saggiaro Garcia, Jorge Felipe Lemann e Paulo Alberto Lemann** apresentaram defesa à Notificação em 02/06/2023 (doc. 037), alegando, preliminarmente, (a) a necessidade de suspensão do processo em razão do fato de que a ampla defesa dos acusados dependeria da conclusão das investigações pelo comitê independente de investigação; (b) a suposta ausência de individualização das condutas; e (c) o fato de que, em sua percepção, as obrigações apontadas pela Notificação seriam exigíveis apenas a partir da assembleia geral ordinária de 2021. Além disso, quanto ao mérito, afirmaram que:

- i. não se pode atribuir aos conselheiros eventual descumprimento do art. 47, inciso II, do RNM, haja vista que a Companhia privou os administradores de apresentar manifestação;
- ii. os conselheiros devidamente diligenciaram para o regular funcionamento tanto de auditoria interna quanto de área de controle

de riscos, assim como para a aprovação e a aplicação da política de gerenciamento de riscos da Companhia;

- iii. a Americanas possuía estrutura de governança corporativa, cujos órgãos atuaram de forma efetiva;
- iv. as operações de risco sacado teriam sido deliberadamente omitidas do comitê de auditoria e do conselho de administração; e
- v. não compete aos membros do conselho de administração duvidar das informações prestadas pela diretoria e investigar a veracidade de cada informação que lhes é prestada, isto é, adotar uma postura cética na análise das informações não seria partir da premissa de que há distorções ou desonestidades.

19. Os **Srs. Mauro Muratório Not, Sidney Victor da Costa Breyer, Vanessa Claro Lopes**, membros do conselho de administração e, em conjunto com o **Sr. Paulo Veiga Ferraz Pereira**, membros do comitê de auditoria, em defesa encaminhada em 02/06/2023 (doc. 049) alegaram, em resumo, que:

- i. o Processo de *Enforcement* apenas poderia ter como objeto as condutas praticadas após 30/04/2021;
- ii. a Americanas não teve tempo hábil de elaborar uma resposta mais estruturada ao Ofício 132/2023-SLS e, por isso, teria sido apresentada à B3 uma manifestação preliminar;
- iii. embora o comitê de auditoria não adotasse a prática de lavrar em ata suas reuniões, pois não haveria regra no RNM que impusesse o dever de registrar as reuniões em ata, existiriam evidências mais completas da alegada atuação criteriosa e diligente do órgão do que se poderia extrair de uma ata tradicional;
- iv. uma evidência dessa atuação seria a existência de *books* do comitê de auditoria, os quais compilavam (a) apresentações de resultados do trimestre; (b) demonstrações financeiras do período objeto da reunião; (c) apresentação com destaques aos principais temas abordados neste mesmo referido período; (d) relatório e apresentação elaborados pela auditora externa sobre o período; e (e) respostas aos questionamentos feitos pelos membros do comitê;
- v. ao analisar a conta fornecedores das demonstrações financeiras, o comitê de auditoria teria questionado a existência de operações de

- risco sacado, mas a área executiva da Companhia teria negado a existência de tais operações;
- vi. os membros do comitê de auditoria seriam resguardados pelo direito de confiar nas informações apresentadas, a menos que existissem elementos que indicassem sinais de alerta. Nesse sentido, indicam que a confiança seria uma presunção natural e inerente no trato entre conselho de administração, comitê de auditoria e diretoria, sendo que, nos termos da NBC TA 200 R1, *"não se pode esperar que o auditor desconsidere a experiência passada de honestidade e integridade da administração da entidade e dos responsáveis pela governança"*;
 - vii. haveria o acompanhamento das atividades da auditoria interna e da área de controles internos e atuação em rigoroso respeito à política de gerenciamento de riscos da Companhia; e
 - viii. teria sido a Companhia quem *"privou seus administradores e membros do comitê de auditoria de apresentar (...) elementos"*, assim, o alegado descumprimento ao art. 47, inciso II do RNM não poderia ser imputado aos membros do comitê de auditoria.

20. Em resposta à Notificação (doc. 051), o **Sr. Paulo Antunes Veras**, membro do conselho de administração, alegou que:

- i. não teve acesso aos autos do processo de *enforcement* para que pudesse exercer seu direito de ampla defesa. Além disso, ressaltou que não recebeu correspondência relacionada ao Ofício nº 132/2023-SLS, de maneira que não poderia ser responsabilizado por não ter apresentado manifestação;
- ii. a Notificação não teria apurado devidamente a sua conduta, se limitando a indicar os dispositivos do RNM supostamente violados, de modo que a conduta do conselheiro não teria sido individualizada;
- iii. até o momento, as investigações a respeito das informações divulgadas no fato relevante de 11/01/2023 pela Americanas não foram concluídas pelo comitê independente. Portanto, não haveria ciência do que, de fato, ocorreu;
- iv. além disso, a existência de supostas inconsistências contábeis não significaria, necessariamente, inexistência de controles internos efetivos e tampouco de falha de quem cabia adotá-los;

- v. a B2W Companhia Digital possuía comitê de auditoria estatutário, que, em tese, avaliava, pelo menos trimestralmente, as informações da companhia. Além disso, as áreas de *compliance*, riscos e controles internos e auditoria interna alegadamente possuíam uma rotina de reuniões semanais para atualização dos trabalhos e reporte de vulnerabilidades;
- vi. em relação à política de gerenciamento de riscos, o disposto no RNM teria sido observado, visto que a política foi elaborada e divulgada, em linha com o que determinam os artigos 32, inciso III, e 34 do Regulamento; e
- vii. estaria resguardado pelo direito de os administradores confiarem, pelo qual se entenderia que os administradores têm o direito de se fiar nas opiniões que lhes são transmitidas por terceiros e, conseqüentemente, não devem, a princípio, ser responsabilizados caso se baseiem em relatórios, pareceres e opiniões prestadas por *experts*, internos ou externos, ainda que a decisão tomada a partir desse aconselhamento venha a se mostrar inadequada.

21. Em resposta à Notificação (doc. 057), o **Sr. Luiz Carlos Di Sessa Filippetti**, membro do conselho de administração, alegou, em resumo, que:

- i. não integrou o conselho de administração da Americanas, mas apenas da B2W Companhia Digital. Então, quando do encerramento do prazo de adaptação às regras do RNM, não integrava a administração da Companhia;
- ii. apenas seria possível atribuir o descumprimento do comando de apresentação das manifestações individuais à própria Companhia ou à atual administração, mas não a ex-administradores;
- iii. a Notificação teria uma imputação genérica de infrações, prejudicando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa;
- iv. cabe ao autor da ação de responsabilidade comprovar que o administrador violou o seu dever de lealdade ou de diligência de forma a afastar a presunção estabelecida pelo *business judgment rule*; e
- v. o administrador "*pode e deve amparar-se nas informações que lhe são fornecidas por profissionais confiáveis e somente deve investigá-las caso*

haja algum sinal de alerta que o faça desconfiar da veracidade das informações disponibilizadas (red flag doctrine)".

22. Em resposta à Notificação (doc. 046), o **Sr. Marcio Cruz Meirelles**, membro da diretoria, alegou, em resumo, que:

- i. não participou da elaboração da manifestação da Americanas de 13/02/2023, a qual teria sido apresentada após o seu afastamento de suas funções (em 03/02/2023);
- ii. apenas teria tomado conhecimento do Ofício 132/2023-SLS de 20/01/2023 com o recebimento, em 06/04/2023, do *e-mail* da equipe de relações com investidores da Americanas, informando sobre a Notificação. Portanto, não deveria haver responsabilização pela falta de apresentação da sua manifestação individual ou pela falta de apresentação de manifestações individuais de outros integrantes da Companhia;
- iii. a instauração do Processo de *Enforcement* teria sido de forma precipitada, baseando-se apenas na divulgação do fato relevante de 11/03/2023 pela Americanas, bem como na resposta da Companhia ao Ofício 132/2023-SLS. Sustenta, ainda, que, até o momento, nenhum órgão ou autoridade esclareceu o conteúdo ou a extensão das supostas inconsistências contábeis divulgadas no fato relevante. Dessa maneira, não seria possível saber a quais exercícios sociais tais inconsistências se referem, tampouco se houve erro ou fraude;
- iv. além disso, a B3 não teria apontado a falta de controles ou individualizado a conduta dos acusados, dificultando a apresentação de defesa. Nesse sentido, teria ocorrido a inversão do ônus da prova, colocando sobre o acusado a comprovação da eficácia dos controles adotados;
- v. muito embora a auditoria interna, a área de controles internos (*compliance*) e a política de gerenciamento de riscos da Americanas e da B2W Companhia Digital tivessem sido constituídas ao longo dos últimos anos, sua efetividade apenas poderia ser avaliada pela B3 a partir de 29/04/2022; e
- vi. desde junho de 2021, ocupava a diretoria da plataforma digital, que não teria atribuição ou relação com as áreas de auditoria interna ou de

controles internos e, por isso, ainda que demonstrada ineficácia da auditoria interna, dos controles internos e da política de gerenciamento de riscos, não deveria ser responsabilizado.

23. O **Sr. Marcelo da Silva Nunes**, membro da diretoria, em resposta à Notificação (doc. 044) alegou, em resumo, que:

- i. somente teria sido incluído no polo passivo do presente processo única e exclusivamente por figurar como diretor estatutário financeiro da B2W Companhia Digital e, portanto, as acusações seriam meras presunções sobre seu envolvimento em alegadas infrações ao RNM;
- ii. não seria possível incluir alguém como réu em processo, muito menos condenar, com base em mera presunção, ignorando a regra do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;
- iii. não teria qualquer ingerência sobre a criação ou funcionamento dos órgãos e mecanismos de controles considerados ineficientes. Quando de sua posse, as estruturas de governança já estavam instaladas e em funcionamento;
- iv. a aferição sobre inexistência ou eficiência das áreas de fiscalização e controle levaria em consideração também as análises técnicas dos auditores internos e externos, já que, em sua percepção, não seria razoável exigir do administrador que ele próprio examinasse, detalhadamente, as informações fornecidas;
- v. na estrutura da Companhia, caberia ao conselho de administração as atividades relacionadas à Notificação, sendo que suas funções eram aquelas atribuídas pelo conselho de administração. Aponta que o conselho de administração tinha por competência (i) a escolha dos auditores independentes; (ii) a avaliação da exposição de risco da Companhia e os sistemas para seu gerenciamento; e (iii) apreciar os resultados financeiros;
- vi. eventual responsabilização dependeria de uma individualização de condutas e uma comprovação da autoria das infrações imputadas; e
- vii. somente teve conhecimento das comunicações da B3 em 06/04/2023, não sendo possível imputar qualquer violação ao art. 47 do RNM.

24. O **Sr. Fabio da Silva Abrate**, membro da diretoria, em resposta à Notificação (doc. 039) alegou, em resumo, que:

- i. a investigação teria sido breve e superficial, prejudicando a adequada apuração dos fatos, não havendo o acusador tomado nenhuma medida destinada a suprir a clara ausência de informações com a qual se deparou;
- ii. apesar de se reconhecer a possibilidade de se acusar um conjunto de administradores por uma mesma infração, não seria razoável que todos os membros da diretoria e do conselho de administração fossem acusados de uma mesma imputação. A acusação não teria realizado qualquer análise de autoria ou de individualização de condutas, sequer citando qualquer administrador no texto da Notificação;
- iii. seja qual for a fonte, o RNM ou princípios de direito, não se entende possível realizar uma acusação sem que essa seja acompanhada de uma mínima individualização de condutas;
- iv. entende-se que o exame do Processo de *Enforcement* estaria circunscrito ao fato relevante de 11/01/2023, e, portanto, tratar-se-iam de fatos ocorridos mais de um ano e meio após a sua destituição como diretor de relações com investidores da Companhia;
- v. menciona que liderava áreas da Ame Digital relacionadas a crédito, produtos de seguro, jurídico e regulatório, bem como atuava, de 10/06/2021 a 03/02/2023, como diretor não estatutário da Companhia, com participação nos departamentos jurídico e de relações institucionais, bem como liderando a área de operações financeiras estruturadas. Tais posições não teriam qualquer relação com as áreas de auditoria interna, controles internos ou gerenciamento de riscos;
- vi. com referência à política de gerenciamento de riscos, alegou não haver no RNM qualquer dispositivo que exigisse uma comprovação de sua efetividade, mas somente sobre a necessidade de sua elaboração e conteúdo mínimo a ser contemplado. No caso, ambas determinações foram comprovadas pela Companhia, que elaborou a política contemplando os requisitos mínimos do Regulamento; e

- vii. não haveria descumprido qualquer determinação da B3, somente sendo possível responsabilizar o diretor de relações com investidores pela ausência de manifestações dos membros da administração.

25. O **Sr. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez**, membro da diretoria, em resposta à Notificação (doc. 047) alegou, em resumo, que:

- i. a acusação seria prematura, não havendo informações públicas suficientemente capazes de permitir a conclusão de que os sistemas de controles da Companhia não existiam ou que todos os administradores falharam em sua respectiva esfera de atuação;
- ii. a acusação seria genérica, não havendo qualquer tentativa de individualização de condutas dos acusados, acusando indivíduos exclusivamente em função do cargo exercido;
- iii. a acusação seria baseada em presunção, não sustentada em qualquer medida de efetiva investigação, competindo à acusação o ônus da prova;
- iv. os artigos pelos quais a acusação se baseou somente entraram em vigor em 29/04/2022, sendo esta data o marco inicial para que fosse possível a formulação de qualquer acusação. Dessa forma, as acusações devem ficar restritas a partir de 30/04/2022, havendo o ex-diretor se retirado da Companhia em 31/12/2022;
- v. no período compreendido pela acusação, o ex-Diretor ocupou o cargo de diretor-presidente da Companhia, tendo por função participar da implementação de sistemas de controles e de políticas de risco, estruturas que haveria presenciado a respectiva atuação; e
- vi. diante da existência de várias estruturas presentes na Companhia, não haveria qualquer elemento que permitisse a conclusão de existência de falhas no desenho ou no funcionamento dos controles internos.

26. O **Sr. José Mauro Rocha de Barros**, membro da diretoria, em resposta à Notificação (doc. 042) alegou, em resumo, que:

- i. não haveria individualização de condutas, elemento que possui observância obrigatória, devendo-se comprovar a participação concreta e individual do acusado no ilícito para que seja possível configurar sua responsabilização;

- ii. desempenhava funções relacionadas à direção e ao gerenciamento da área de recursos humanos da B2W Companhia Digital, não tratando de atividades relacionadas ao gerenciamento de riscos ou controles internos da Companhia;
- iii. na condução de suas atividades era possível observar a atuação das áreas de gerenciamento de riscos, que desenvolviam tarefas em conjunto com sua diretoria;
- iv. as áreas de controle e fiscalização estavam implantadas e ativas e, até onde era de seu conhecimento, essas eram eficientes. As áreas de *compliance*, riscos, controles internos e auditoria de ambas as companhias – B2W e Lojas Americanas – possuíam uma rotina de comitês semanais para atualização dos trabalhos e reporte de vulnerabilidade;
- v. a situação dos contratos de risco sacado não aparecia nas cartas de circularização dos bancos, não eram informados ao comitê de auditoria ou ao conselho de administração, sendo de difícil identificação. Até onde se tinha conhecimento, inexistia operações de risco sacado na Americanas;
- vi. os membros da diretoria entendiam como satisfatório o escopo e a qualidade das informações fornecidas pelo auditor externo, não sendo identificadas situações que pudessem afetar a objetividade e a independência dos auditores;
- vii. a Companhia sempre possuiu controles internos vigentes e atividades de auditoria interna efetivas, não se podendo alegar omissão e/ou passividade da Americanas pelo fato desses controles terem sido elididos por circunstâncias ainda não elucidadas;
- viii. não haveria prova quanto a alegação de não aplicação dos termos da política de gerenciamento de riscos, não sendo possível desacreditar do documento, ainda que diante de eventuais falhas;
- ix. os dispositivos do RNM determinariam a implantação de controles internos, mas não que tais controles devessem ser, necessariamente, infalíveis. A norma atribui responsabilidade à Companhia pela constituição de mecanismos de controles e não pela sua eficácia; e
- x. não ocupava posição na Companhia ao tempo do Ofício 132/2023-SLS, não tendo acesso às solicitações da B3.

27. O **Sr. Jean Pierre Lessa e Santos Ferreira**, membro da diretoria, em resposta à Notificação (doc. 041) alegou, em resumo, que:

- i. não haveria individualização de condutas, elemento que possui observância obrigatória, devendo-se comprovar a participação concreta e individual do acusado no ilícito para que seja possível configurar sua responsabilização;
- ii. desempenhava funções relacionadas ao gerenciamento da área de informática da B2W Companhia Digital, sendo responsável por atividades ligadas as plataformas de tecnologia da Companhia;
- iii. na condução de suas atividades era possível observar a atuação das áreas de gerenciamento de riscos, que desenvolviam tarefas em conjunto com sua diretoria;
- iv. as áreas de controle e fiscalização estavam implantadas e ativas e, até onde era de seu conhecimento, essas eram eficientes. As áreas de *compliance*, riscos, controles internos e auditoria de ambas as companhias – B2W e Lojas Americanas – possuíam uma rotina de comitês semanais para atualização dos trabalhos e reporte de vulnerabilidade;
- v. a situação dos contratos de risco sacado não aparecia nas cartas de circularização dos bancos, não eram informados ao comitê de auditoria ou ao conselho de administração, sendo de difícil identificação. Até onde se tinha conhecimento, inexistia operações de risco sacado na Americanas;
- vi. os membros da diretoria entendiam como satisfatório o escopo e a qualidade das informações fornecidas pelo auditor externo, não sendo identificadas situações que pudessem afetar a objetividade e a independência dos auditores;
- vii. a Companhia sempre possuiu controles internos vigentes e atividades de auditoria interna efetivas, não se podendo alegar omissão e/ou passividade da Companhia pelo fato desses controles terem sido elididos por circunstâncias ainda não elucidadas;
- viii. não haveria prova quanto a alegação de não aplicação dos termos da política de gerenciamento de riscos, não sendo possível desacreditar do documento, ainda que diante de eventuais falhas;

- ix. os dispositivos do RNM determinariam a implantação de controles internos, mas não que tais controles devessem ser, necessariamente, infalíveis. A norma atribui responsabilidade à Companhia pela constituição de mecanismos de controles e não pela sua eficácia; e
- x. o diretor não ocupava posição na Companhia ao tempo do Ofício 132/2023-SLS, não tendo acesso às solicitações da B3.

IV. Documentação da CPI

28. Ao longo do curso da análise das defesas, a B3 identificou a divulgação de fato relevante pela Americanas, em 13/06/2023, sobre “achados preliminares” potencialmente entregues pelo comitê de investigação independente, envolvendo o “(...) *ex-CEO Miguel Gutierrez, ex-diretores Anna Christina Ramos Saicali, José Timótheo de Barros e Márcio Cruz Meirelles, e ex-executivos Fábio da Silva Abrate, Flávia Carneiro e Marcelo da Silva Nunes*”. A Americanas divulgou também apresentação utilizada pelo atual diretor presidente da Companhia, Sr. Leonardo Coelho Pereira, na audiência pública da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as inconsistências detectadas em lançamentos contábeis da Americanas (“CPIAMERI”).

29. Em vista disso, e do fato de o presente Processo de *Enforcement* envolver os profissionais citados no fato relevante e na apresentação utilizada na CPIAMERI, a B3 entendeu oportuno, por meio do Ofício 914/2023-SLS, de 20/07/2023 (doc. 068), juntar tal documentação aos autos deste feito, abrindo prazo para manifestação dos Defendentes citados no material, caso quisessem.

30. Além de reiterar as razões de defesa anteriormente exaradas, Os Sr(a)s. **Marcelo da Silva Nunes, Anna Christina Ramos Saicali, José Timótheo de Barros e Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez** (docs. 077 a 080) manifestaram-se no sentido de que:

- i. o relatório elaborado pelos assessores jurídicos da administração da Companhia, que embasou o fato relevante de 13/06/2023 e a apresentação realizada na CPIAMERI, teria sido produzido de forma enviesada;

- ii. a publicização de documentos e comunicações internas, as quais estavam incompletas e foram apresentadas fora de contexto, ocorreu a fim de induzir os membros da CPIAMERI, os investidores e a sociedade a acreditar na versão da atual administração da Americanas;
- iii. os supostos eventos e documentos apresentados não contribuem para a apuração das supostas infrações mencionadas na Notificação; e
- iv. nenhum dos supostos eventos mencionados nos documentos teria ocorrido durante a vigência do RNM.

V. Pedidos de Cópias

31. Outra questão tratada ao longo do período de análise das defesas, diz respeito a apresentação de pedidos de cópia dos autos do Processo de *Enforcement* por alguns Defendentes.

32. A B3 informou, por meio de *e-mail* enviado em 19/07/2023 (doc. 063), (i) sobre a recepção de pedido de cópias dos autos do Processo de *Enforcement* por um dos Defendentes; (ii) que encaminharia cópia das defesas e dos documentos apresentados; e (iii) que abriria prazo para manifestação dos Defendentes.

33. A Notificação informou, em sede preliminar, que a B3 trata habitualmente as informações recebidas dos emissores com a mais estrita confidencialidade, reservando-se o direito de compartilhar os documentos, caso instada a se manifestar no âmbito de processos administrativos e/ou judiciais.

34. Além disso, por se tratar de um processo sancionador, a fim de que os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia sejam assegurados (art. 5º, *caput* e inciso LV da Constituição Federal), a B3 concedeu acesso integral das cópias dos autos do Processo de *Enforcement* a todos os acusados que solicitaram. Tal concessão de cópias foi realizada mediante assinatura de termo de confidencialidade, para que os solicitantes utilizassem tais documentos exclusivamente para fins de defesa no presente Processo de *Enforcement*, tratando os autos em estrita confidencialidade (docs. 086 a 092, doc. 099 e docs. 105 a 107).

35. Este é o Relatório do presente Processo de *Enforcement*, passando-se, a seguir, à Decisão, decorrente de reuniões de *enforcement* da DIE que avaliou o caso com base nos documentos e informações disponíveis.

DECISÃO

I. QUESTÕES PRELIMINARES TRAZIDAS PELOS DEFENDENTES

36. Os Defendentes apresentaram questões preliminares em suas manifestações que merecem ser esclarecidas antes de adentrar-se ao mérito da decisão.

I.A. Alegação de privação de acesso aos documentos iniciais e necessidade de apresentação de defesa prévia à instauração deste Processo de *Enforcement*

37. Alguns Defendentes argumentaram que a Companhia teria potencialmente privado o acesso aos documentos iniciais do Processo de *Enforcement* a eles, o que acarretaria a violação do devido processo legal, em particular ao direito à ampla defesa.

38. Apesar de a B3 ter solicitado à Companhia esclarecimentos prévios à instauração do presente Processo de *Enforcement*, por meio do Ofício nº 132/2023-SLS, não há na regulamentação da B3 qualquer obrigação que determine a obtenção de manifestação prévia dos potenciais acusados, podendo instaurar o procedimento sancionador diretamente.

39. E mesmo considerando, por exemplo, os processos sancionadores conduzidos pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), a manifestação prévia prevista em sua regulamentação “(...) visa dar suporte à formação da convicção da área técnica quanto à materialidade e autoria das infrações e auxiliar na boa instrução do processo. **Não se trata de qualquer modalidade de direito**

subjetivo aos investigados, nem se confunde com defesa prévia¹ (destacou-se), conforme apresentado pelo diretor Alexandre Costa Rangel em voto no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.004415/2016-57, julgado em 30 e 31/05/2023.

40. Adicionalmente, a despeito de não ser necessária a obtenção das manifestações preliminares nos processos de *enforcement*, a B3 reitera ter garantido o pleno exercício do direito à ampla defesa, visto que em nenhum momento restringiu ou impediu os Defendentes de acessarem os documentos relativos ao Processo de *Enforcement*. A tempestividade e volume das defesas e documentos instrutórios apresentados pelos Defendentes demonstra que o direito a ampla defesa e ao contraditório foi devidamente assegurado².

I.B. Indicação de cargos e mandatos

41. A Sra. Anna Christina Ramos Saicali e o Sr. Marcio Cruz Meirelles apontaram divergências nas informações de seus cargos e períodos de mandato como vícios formais da Notificação.

¹ O voto se apoia em entendimento consolidado do colegiado, conforme se verifica dos precedentes informados em rodapé, sendo eles: PAS CVM nº RJ2013/13355, Dir. Rel. Henrique Machado Moreira, j. 24.11.2016; PAS CVM nº RJ2014/14161, Dir. Rel. Henrique Machado Moreira, j. 04.12.2018; PAS CVM nº 19957.000115/2019-41, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. 22.09.2020; e PAS CVM nº 19957.009206/2018-61, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. 11.04.2023. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2023/SEI_19957004415_2016_57.pdf

² Nota-se que todos os Defendentes exerceram as prerrogativas que lhes eram de direito quando da Notificação, sendo tal fato suficiente para descaracterizar qualquer vício no presente Processo de *Enforcement*. Igual conclusão também chegou a CVM ao decidir sobre a já citada manifestação prévia de investigados. Com efeito, no PAS CVM nº 19957.004415/2016-57, entendeu o Diretor-Relator que: (...) *não se verifica qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado, que, após a devolução do prazo de defesa concedido pela CVM, teve acesso integral aos autos. Teve oportunidade para exercer plenamente seu direito de defesa e requerer a produção das provas que considerasse pertinentes, suprindo, assim, eventuais questões que pudessem ter ocorrido durante a fase investigatória.*; no PAS CVM nº RJ2013/13355: “[p]or derradeiro, é importante ressaltar que a Acusada apresentou defesa escrita contestando de forma minuciosa todas as provas e argumentos produzidos pela acusação, tendo juntado mais de 300 folhas em documentação para respaldar seus argumentos (fls. 342 a 667), o que demonstra inequivocamente o exercício pleno de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.”; e PAS CVM SEI Nº 19957.009118/2019-41: “[n]oto, ademais, que, no presente processo, os Acusados tiveram a oportunidade de apresentar suas manifestações prévias e de rebater as acusações ao apresentar suas defesas, de modo que prejuízo algum lhes foi ocasionado.”

42. Na Notificação, a B3 apontou que a Sra. Anna Christina Ramos Saicali, ex-administradora, foi diretora presidente da Companhia entre 10/06/2021 e 03/02/2023, assim como membro do conselho de administração entre 30/04/2019 e 30/06/2021.

43. Em defesa apresentada em 02/06/2023, alegou-se, contudo, que "*Anna Saicali não ocupou o cargo de diretora presidente da Companhia no período indicado, tendo, em realidade, exercido a função de diretora responsável pelas atividades de inovação e fintech, bem como pelo desenvolvimento da Ame Digital, da qual era a diretora presidente*" (doc. 035, p. 6).

44. Dessa forma, apesar de ter sido eleita, em 10/06/2021, para o cargo de *chief executive officer*, esse não se confundiria com o cargo de diretor presidente da Companhia, para o qual o Sr. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez foi eleito, haja vista que "*designa a função desempenhada por um diretor executivo, com atribuições específicas limitadas a determinadas unidades de negócio da Companhia*" (doc. 035, p. 10).

45. A esse respeito, não obstante a inadequada nomeação do cargo de *chief executive officer*, que deveria designar somente o cargo do diretor presidente da Companhia, tais alegações encontram respaldo na ata da reunião do conselho de administração realizada em 10/06/2021³. Dessa forma, a B3 reconhece que a Sra. Anna Christina Ramos Saicali foi diretora de inovação e *fintech* entre 10/06/2021 e 03/02/2023, ao invés de diretora presidente da Companhia como apontado na Notificação.

46. Ainda, em linha com a afirmação da Defendente de que "*Anna Saicali deixou o cargo de conselheira de administração da Americanas em 10.06.2021 (e não em 30.6.2021, como afirma o Ofício)*" (doc. 035, p. 8), a B3 reconhece os

³ "4. Deliberações: Considerando a aprovação das matérias propostas para as assembleias de Lojas Americanas S.A. e da Companhia, realizadas no dia de hoje, os Conselheiros presentes aprovaram, sem ressalvas, a eleição dos seguintes membros da Diretoria da Companhia, para mandato que se iniciará nesta data e que se encerrará na Assembleia Geral Ordinária de 2024, sendo (i) como Diretor Presidente, o Sr. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez (...) (ii) como Chief Executive Officer, a Sra. Anna Christina Ramos Saicali (...)".

períodos sinalizados pela Sra. Anna Christina Ramos Saicali, conforme a ata da reunião do conselho de administração de 10/06/2021⁴.

47. Em relação ao Sr. Marcio Cruz Meirelles, na Notificação a B3 apontou que o ex-administrador teria sido diretor vice-presidente de digital, consumo e *marketing* da Companhia, entre 10/06/2021 e 03/02/2023, e diretor presidente entre 30/04/2019 e 03/02/2023.

48. No entanto, em defesa apresentada em 02/06/2023 (doc. 046, p. 3), sustentou-se que ele teria ocupado cargos de diretor presidente da B2W Companhia Digital, de 30/04/2019 até 10/06/2021, e de diretor de plataforma digital da Companhia entre 10/06/2021 até 03/02/2023. A B3 reconhece que o Sr. Marcio Cruz Meirelles ocupou cargo de diretor de plataforma digital da Companhia no período sinalizado, porém, no tocante à presidência da B2W Companhia Digital (que se tornou a Americanas), verificou-se o início do mandato em 01/06/2018, ao invés de 30/04/2019, de acordo com o deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 07/03/2018⁵.

49. Com efeito, a presente Decisão retifica tais dados previstos na Notificação, o que não prejudica a potencial responsabilização da Sra. Anna Christina Ramos Saicali e do Sr. Marcio Cruz Meirelles, tendo-se em vista a vigência do RNM.

I.C. Prazo de adaptação do Novo Mercado

50. Determinados Defendentes alegaram que os dispositivos abordados na Notificação apenas poderiam ser objeto de fiscalização pela B3 após a assembleia geral ordinária de 2021 ou 2022, considerando que foram incluídos na versão do RNM divulgada em 03/10/2017, por meio do Ofício 061/2017-DP.

⁴ "Neste contexto, os Srs. Anna Christina da Silva Sotero, Carlos Eduardo Rosalba Padilha, Carlos Henrique de Lucca Fortes Gatto, Fábio da Silva Abrate, Jean Pierre Lessa e Santos Ferreira, José Mauro Rocha de Barros, Marcelo da Silva Nunes, Thiago Mendes Barreira e Welington de Almeida Souza foram destituídos de seus cargos na Diretoria Estatutária da Companhia. O Conselho de Administração agradece pelos serviços prestados à Companhia no período de seus respectivos mandatos."

⁵ "Diante destas movimentações, os conselheiros deliberaram pelo processo de transição do cargo de Diretor Presidente da B2W, que será assumido pelo Sr. Marcio Cruz Meirelles no dia 01 de junho de 2018."

51. O art. 68, *caput*, do RNM estabeleceu a entrada em vigor dessa versão do Regulamento em 02/01/2018. O conteúdo do Ofício 061/2017-DP reforça essa determinação ao comunicar que: *“A B3 informa que, em 05/09/2017, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou nova versão do Regulamento do Novo Mercado (Regulamento), a qual entrará em vigor em 02/01/2018, quando as companhias listadas, seus acionistas, bem como membros da administração e do conselho fiscal, caso instalado, passarão a se sujeitar às novas disposições”*.

52. No parágrafo único do mesmo dispositivo, concedeu-se prazo até a assembleia geral ordinária que deliberasse sobre as demonstrações financeiras de 2020 – isto é, em 2021 – para, dentre outros aspectos, “criar” as estruturas de fiscalização e controle, bem como para “elaborar” as políticas mencionadas no Regulamento (art. 68, parágrafo único, inciso II, alíneas ‘c’ e ‘e’⁶ do RNM). Este prazo foi prorrogado até a assembleia geral ordinária que deliberasse sobre as demonstrações financeiras de 2021 – isto é, em 2022 –, por meio do Ofício Circular nº 005/2020-VOP, de 07/04/2020, em função do cenário pandêmico decorrente da Covid-19⁷.

53. Em vista disso, foi alegado que a Notificação seria nula em relação ao intervalo existente entre 02/01/2018 e a assembleia geral ordinária da Americanas de 2022.

54. No entanto, o fato da concessão de prazo limite para as companhias que não possuíam tais estruturas se adaptarem, em nada altera a vigência das novas disposições, em especial para companhias como a Americanas, que informavam

⁶ Art. 68 Este regulamento entra em vigor em 02/01/2018.

“Parágrafo único. As companhias que já haviam ingressado no Novo Mercado na data da entrada em vigor deste regulamento: (...) II - devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020: (...) c) criar o comitê de auditoria e implantar as funções de auditoria interna, compliance, controles internos e riscos, nos termos deste regulamento; (...) e) elaborar e divulgar as demais políticas mencionadas neste regulamento; e”.

⁷ **“g) Término do prazo para adaptação ao Regulamento do Novo Mercado:** o prazo final para a adequação das companhias às regras do Regulamento do Novo Mercado, que expiraria na assembleia geral ordinária que aprovasse as demonstrações financeiras de 2020, fica prorrogado para a assembleia geral ordinária que aprovar as demonstrações financeiras de 2021.” (Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/11/61/FA/1F/E8F51710CF51CE07AC094EA8/OC%20005-2020-VOP%20Orientacoes%20aos%20emissores%20Flexibilizacoes%20regulatorias%20RAS2.pdf>. Negrito no original; sublinhou-se)

ao mercado já contar com as estruturas de fiscalização e controle, inclusive comitê de auditoria estatutário, mesmo sob a denominação social anterior – B2W Companhia Digital.

55. No último formulário de referência da Companhia (v.9 de 19/12/2017) antes da entrada em vigor do RNM, por exemplo, identifica-se que a Americanas alegava contar com um comitê de auditoria estatutário⁸, nos termos do item 12.7/8, e, no item 5.3, que “[o]s processos de gestão de riscos e de controles internos da B2W estão estabelecidos com base nas premissas do ‘Internal Control — Integrated Framework emitido pelo Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO 2013’”.

56. O modelo das três linhas do COSO é justamente aquele em que o Novo Mercado está pautado ao estabelecer a obrigação de contar com funções de *compliance*, controles internos e riscos⁹.

57. A política de gerenciamento de riscos, por sua vez, foi aprovada pelo conselho de administração e divulgada em 31/10/2018, passando a ser reportada nos tópicos pertinentes do item 5 do formulário de referência (v.10 de 2018) entregue na mesma data.

58. Logo, o prazo para “criação” e “elaboração” existia para aquelas companhias que, listadas no Novo Mercado, não contemplavam em sua

⁸ Estatuto Social da Companhia, entregue em 27/04/2017, vigente na época em que o Regulamento entrou em vigor: “Artigo 19 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria, o qual será composto de 3 (três) membros, para um mandato que coincidirá com o prazo de mandato dos membros do Conselho de Administração, permitida a reeleição. Os membros do Comitê de Auditoria serão nomeados pelo Conselho de Administração, exclusivamente entre os Conselheiros Independentes.”

⁹ Nos termos do Edital da Segunda Fase de Audiência Pública, de 06.01.2017, que resultou no RNM: “A obrigação de se dispor de uma área responsável especificamente pela função de *compliance*, ainda que transitoriamente acumulada com a função de auditoria interna, foi substituída pela **obrigação de se implantar as funções de conformidade, controles internos e riscos, sendo vedada apenas a sua acumulação com atividades operacionais, conferindo mais flexibilidade para a implantação das 3 (três) linhas de defesa previstas pelo Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO).**” (Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/E7/96/C3/4F/89D68510AA6F5585790D8AA8/Edital-Segunda-Fase-Audiencia-Publica.pdf>. Destacou-se, itálico no original)

organização interna estruturas e políticas desta natureza, tendo que refletir, organizar e despender recursos para se adequar ao RNM¹⁰.

59. E a Americanas, conforme divulgava publicamente em seu formulário de referência, já contaria com as áreas de fiscalização e controle previstas no Novo Mercado desde sua entrada em vigor em 02/01/2018. Mesmo a política de gerenciamento de riscos, como consta da documentação societária da Companhia, foi aprovada poucos meses após a entrada em vigor do Regulamento, em 31/10/2018, já devendo, conseqüentemente, naquela ocasião, estar aderente ao RNM.

60. Ou seja, desde o ano de 2018, a Companhia colheu os benefícios reputacionais por se apresentar perante o mercado como uma companhia que, mesmo antes do término do prazo de adaptação do RNM, já estaria a este aderente, em seus elevados padrões de governança corporativa, vantagem essa que uma empresa que utilizou o período de adaptação em sua integralidade não poderia usufruir. Admitir o contrário seria criar um duplo padrão, no qual a Companhia usufrui dos benefícios de sua rápida adaptação ao RNM, mas não a responsabilidade pela adequada adaptação.

61. Com efeito, o prazo de adaptação não é salvo conduto para as companhias listadas no segmento e seus administradores se isentarem de responsabilidade por anos a fio. Uma vez constituída a área e elaboradas as políticas, estas já deveriam estar adequadamente aderentes ao Novo Mercado, não prosperando, portanto, o argumento em tela.

62. E com base nesta premissa, ao se deparar com a divulgação do fato relevante da Americanas em 11/01/2023, a B3, por meio de sua atividade supervisora, iniciou investigação sobre o adequado funcionamento das estruturas de fiscalização e controle da Americanas.

¹⁰ Nos termos do Edital da Segunda Fase de Audiência Pública, de 06.01.2017, que resultou no RNM: "Importante salientar que as regras que provocam **impacto em fatores como custo e estrutura** continuam com prazos de adaptação de 2 (dois) anos." (Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/E7/96/C3/4F/89D68510AA6F5585790D8AA8/Edital-Segunda-Fase-Audiencia-Publica.pdf>. Destacou-se)

I.D. Suposta inversão do ônus da prova

63. Em relação à produção de provas, alguns Defendentes apresentaram a alegação de que a B3 teria, supostamente, invertido o ônus probatório no caso concreto e que a acusação teria sido baseada em uma presunção, sem efetiva investigação a respeito do ocorrido.

64. Contudo, no presente caso, após ter identificado, no âmbito da supervisão, a divulgação de fato relevante a respeito das inconsistências contábeis, a B3 iniciou sua investigação com o objetivo de apurar eventual violação ao RNM.

65. Nesse contexto, foi enviado o Ofício 132/2023-SLS, por meio do qual solicitou, diretamente, informações a respeito do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo RNM, especialmente no que tange à “Seção VIII – Fiscalização e Controle”.

66. A Companhia apresentou sua resposta a referido ofício (doc. 003), a qual, conforme detalhado na Notificação, demonstrou a ausência de registros da alegada atuação das áreas de auditoria interna e controles internos, bem como do comitê de auditoria, em inobservância aos termos da política de gerenciamento de riscos.

67. A partir disso, e do conteúdo das divulgações realizadas pela Companhia ao mercado, a B3 reuniu evidências de descumprimento do RNM, culminando na instauração deste Processo de *Enforcement*.

68. Assim, embora alguns Defendentes tenham alegado inversão do ônus da prova, tal argumento não prospera, uma vez que a B3, no limite de suas competências, diligenciou para reunir as evidências de descumprimento do RNM previamente ao envio da Notificação – embora, reitera-se, não seja passo obrigatório no rito de *enforcement* –, cabendo aos Defendentes demonstrar a existência e eficácia das áreas de fiscalização e controle previstas no Regulamento, assim como o devido cumprimento da política de gerenciamento de riscos.

I.E. Alegação de ausência de individualização das condutas

69. Os membros do conselho de administração e da diretoria arguíram que as condutas não foram adequadamente individualizadas pela B3.

70. A Notificação é clara ao indicar que os Defendentes não cumpriram os termos do RNM atinentes às estruturas de fiscalização e controle, bem como à política de gerenciamento de riscos.

71. E as próprias defesas apresentadas demonstram a compreensão do escopo das condutas que deixaram de ser realizadas pelos administradores, tanto é que os Defendentes apresentaram argumentos de que não seriam competentes para implementar as estruturas ou de que todas as determinações do Novo Mercado constantes da Notificação estariam adequadas e funcionando devidamente.

72. Nesse sentido, afasta-se a alegação de ausência de individualização de conduta, tendo-se em vista que apresentação de defesa contestando as alegações da acusação já seria o bastante para demonstrar a compreensão das condutas esperadas, conforme reconheceu a CVM no Processo Administrativo Sancionador nº SP2020/159, julgado em 06/07/2021, nos termos do voto do então presidente e relator, Marcelo Barbosa:

“Por fim, e lembrando que a individualização de condutas dos acusados é exigida de forma a garantir pleno exercício do direito de defesa, observo que inexistiu tal prejuízo. Com efeito, ambos apresentaram defesa escrita contestando as provas e alegações produzidas pela Acusação.”

73. Além disso, ressalta-se que a individualização de condutas não prejudica o reconhecimento de responsabilidade colegiada dos membros dos órgãos avaliados neste caso.

74. Em linha com o que será abordado adiante, na presente situação, avalia-se a responsabilidade colegiada dos membros do conselho de administração, da diretoria e do comitê de auditoria, conforme os deveres específicos de cada órgão

definidos, em especial, no Regulamento do Novo Mercado e na política de gerenciamento de riscos da Companhia.

75. Não obstante a existência de uma atribuição coletiva, deve haver uma conduta individual de cada membro do órgão, para que se cumpra o dever estabelecido na norma, sob pena de se responder solidariamente em razão de conduta culposa, seja por conivência com o descumprimento do dever, por negligência ou por omissão, na medida em que o membro deixar de agir para impedir o descumprimento.

76. Em qualquer cenário, o administrador viola o dever específico de seu cargo, ainda que no âmbito de responsabilidade coletiva, sendo, portanto, possível identificar que havia conduta individual esperada dos membros de cada órgão, no contexto de suas atribuições.

77. E mesmo no âmbito mais rigoroso do processo penal, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a demonstração de ligação entre a conduta e prática delituosa como suficiente em termos de individualização de conduta, sobretudo quando viabiliza o exercício do direito de defesa:

"2. Especificamente sobre os crimes societários e de autoria coletiva, a orientação desta Corte Superior preleciona que, "embora não possa ser de todo genérica, a denúncia é válida quando demonstra um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, apesar de não individualizar pormenorizadamente as atuações de cada um deles, o que estabelece a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, cumprindo o contido no artigo 41 do Código Penal". (AgRg no RHC n. 81.346/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 18/2/2019.)" (AgRg no RHC n. 167.526/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

78. No mesmo sentido, e com maior enfoque na questão da autoria coletiva, o julgado abaixo:

3. "É assente na jurisprudência desta Superior Corte de Justiça o entendimento de que em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando

que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto" (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/5/2014). (AgRg no HC n. 774.832/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

79. Desta maneira, não assiste razão aos Defendentes no que tange à ausência de individualização de condutas.

I.F. Ausência de conclusão das investigações e suspensão do processo

80. Outra questão preliminar abordada por alguns Defendentes diz respeito ao fato de que, uma vez não conhecidas as falhas que geraram as inconsistências contábeis identificadas pela Companhia, não seria possível aferir (i) em que medida as estruturas de fiscalização e controle não foram eficientes; e (ii) de quem seria a competência para evitar as falhas.

81. Diante disso, alegam que o Processo de *Enforcement* deveria ser suspenso até a conclusão de investigações conduzidas pelos demais atores envolvidos, como a CVM, e, especialmente, o comitê independente instalado pela Companhia.

82. Contudo, recorda-se que a B3 não instaurou o presente Processo de *Enforcement* para aferir potencial fraude ou a atuação negligente de diretores quanto à elaboração das demonstrações financeiras – o que fugiria a sua competência –, mas, em função do fato relevante que noticiou as inconsistências contábeis, a atividade supervisora da B3 instaurou processo para verificar se as estruturas de fiscalização e controle previstas no RNM existiam e operavam efetivamente.

83. E mesmo nos casos em que um único fato gera diversos procedimentos, não há necessidade de que uma entidade encerre suas investigações e procedimentos para que a outra a conclua, sob pena, inclusive, de tornar os processos infundáveis.

84. Assim, ainda que eventualmente alguma entidade ou órgão trate sobre as estruturas de fiscalização e controle da Americanas em suas respectivas decisões, estes o farão sob a sua restrita competência. E, recorda-se, a competência para avaliar o atendimento do RNM é da B3, de modo que, com base nas defesas apresentadas pelos Defendentes, entende-se que foram apresentados os elementos necessários para a avaliação e tomada da presente Decisão.

85. Rejeitadas, assim, as questões preliminares, sigamos ao Mérito.

II. MÉRITO

II.A. Estruturas de fiscalização e controle no Novo Mercado

86. Em sede de defesa, os Defendentes aduziram que as estruturas de fiscalização e controle previstas no Regulamento têm obrigação de meio ao invés de obrigação de resultado.

87. Nesse sentido, a defesa da Americanas menciona que “(...) [o] art. 24 do RNM – invocado pela Acusação –, determina que a companhia deve implementar controles internos, ou seja, se refere à responsabilidade pela constituição de mecanismos de controles e não pela sua eficácia”. Mencionando que “(...) as atividades de auditoria interna e controles internos são obrigações ‘de meio’ e não ‘de resultado’, portanto, o dever da Americanas é, ao longo de suas atividades, implementar tais controles. Os sistemas e mecanismos de controles internos são criados para mitigar eventuais riscos, mas a sua existência e efetividade não garantem que serão isentos de falhas” (doc. 033, p. 64).

88. A finalidade de que as áreas de fiscalização e controle existam nas companhias listadas no Novo Mercado, em linha com as práticas do COSO, visa a gerar mais segurança aos acionistas, coibir desmandos e garantir lisura em diversos processos internos das companhias, como, por exemplo, o fazimento das demonstrações financeiras. Seria contrassenso admitir a mera constituição formal dos órgãos, sem nenhuma preocupação com sua efetividade.

89. O Novo Mercado conta com a efetividade de tais áreas, tendo, em verdade, obrigação de resultado ao invés de meio. Aliás, o Regulamento, ao estabelecer obrigação de meio, o fez de forma expressa, como, por exemplo, a obrigação de envidar melhores esforços para atingimento de dispersão acionária prevista no art. 12¹¹ do RNM.

90. Com efeito, o Regulamento não determinou que as companhias envidassem melhores esforços na estruturação das áreas de fiscalização e controle, ao contrário, elas devem existir e, conseqüentemente, devem funcionar adequada e efetivamente.

91. Aliás, ainda que as obrigações de meio fossem, o que se admite apenas para argumentar, a Companhia tampouco as teria cumprido, como se pode perceber pela dificuldade dos Defendentes em apresentar registros que indiquem a efetiva implementação das estruturas em análise neste caso e esforços empregados para mitigar a ocorrência de falhas.

92. De toda forma, na realidade, o Regulamento determina que as companhias estruturarem as áreas de fiscalização e controle, de modo que devam existir e, conseqüentemente, funcionar adequada e efetivamente. Eventuais falhas de efetividade devem ser avaliadas à luz de sua magnitude e gravidade.

93. Emprestando o trecho do voto do ex-diretor da CVM, Otavio Yazbek, no processo administrativo sancionador CVM nº 24/06, julgado em 18/02/2013, apresentado na defesa da Companhia, verifica-se que “problemas pontuais” podem ocorrer, por melhor que seja o procedimento/sistema (doc. 033, p. 64 e 65).

94. Acontece que, no caso em apreço, não estamos diante de meras falhas pontuais, mas, conforme apresentado pela Americanas no fato relevante de 11/01/2023, trata-se de inconsistências contábeis “(...) *da dimensão de R\$ 20*

¹¹ “Art. 12 Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a companhia deve **envidar melhores esforços** para atingir dispersão acionária, contemplando um dos procedimentos a seguir, que deverão constar do respectivo prospecto: I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou II - distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações a ser ofertado.” (destacou-se)

bilhões na data-base de 30/09/2022", que dias depois, conforme comunicado ao mercado divulgado em 20/01/2023, transformou-se no montante de R\$ 40 bilhões, culminando no pedido de recuperação judicial da Companhia.

95. Portanto, as estruturas de fiscalização e controle da Americanas, em especial o comitê de auditoria, a auditoria interna e os controles internos, deveriam, em um cenário como este – que nada tem de pontual –, ter identificado e atuado prontamente.

96. Deixar de identificar e atuar em um caso como esse – em que a falha resultou na inversão do patrimônio líquido da Companhia –, em essência, indica que as áreas, ainda que formalmente existentes, não atuavam na prática, inexistindo para fins de cumprimento do RNM.

97. Verifica-se, portanto, a efetiva infração aos arts. 23 e 24 do RNM pela Americanas. Em relação a tais dispositivos, vemos quais órgãos da Companhia também deveriam ter agido.

II.B. Da responsabilidade coletiva

II.B.1. O modelo de Três Linhas de Defesa

98. No modelo de Três Linhas de Defesa incorporado pelo RNM e pela Companhia, cada área/estrutura desempenha funções específicas, de forma que não se confundem as atribuições de (i) colaboradores e gestores das áreas de negócios (1ª linha); (ii) responsáveis pelas funções de *compliance*, controles internos e riscos (2ª linha); (iii) auditoria interna (3ª linha); (iv) diretoria; (v) comitê de auditoria; e (vi) conselho de administração.

99. Diretoria e conselho desempenham papéis específicos nesse sistema. A diretoria tem responsabilidade final pelas atividades da 1ª e 2ª linhas de defesa e o conselho de administração, por sua vez, supervisiona o sistema integralmente¹².

¹² "Senior management and the board of directors have integral roles in the Model. **Senior management is accountable for the selection, development, and evaluation of the system of internal control with**

100. Vale reforçar ainda que, em relação à 3ª linha de defesa, o conselho de administração possui responsabilidade específica, uma vez que recebe o reporte das atividades da auditoria interna e aprova suas atribuições, nos termos do art. 23 do RNM.

101. Esta será a perspectiva utilizada para avaliar a responsabilidade dos integrantes da administração da Americanas.

II.B.2. Da responsabilidade colegiada do conselho de administração e da diretoria da Companhia

102. O conselho de administração tem responsabilidade coletiva, pela atuação colegiada do órgão, sendo seus membros considerados responsáveis pela área de auditoria interna, nos termos do art. 23 do RNM e da política de gerenciamento de riscos da Americanas¹³.

103. Especificamente em relação à diretoria, a Lei 6.404/76 admite a atuação colegiada do órgão (art. 143, § 2º). Quando o estatuto social de uma companhia prevê uma matéria cujo exame caiba a toda diretoria, todo diretor é a ela obrigado em igual medida¹⁴.

oversight by the board of directors. *Although neither senior management nor the board of directors is considered to be part of one of the three lines, these parties collectively have responsibility for establishing an organization's objectives, defining high-level strategies to achieve those objectives, and establishing governance structures to best manage risk. They are also the parties best positioned to make certain the optimal organizational structure for roles and responsibilities related to risk and control. Senior management must fully support strong governance, risk management and control. In addition, they have ultimate responsibility for the activities of the first and second lines of defense. Their engagement is critical for success of the overall model".* (Destacou-se) Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO). Leveraging COSO across the three lines of defense. 2015, p. 4. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/kr/Documents/center-for-corporate-governance/2021/coso-2015-3lod.pdf>

¹³ Exemplificativamente, a política de gerenciamento de riscos da Companhia de 2018 previa, dentre as atribuições da auditoria interna, o reporte periódico "(...) ao Conselho de Administração o desempenho da atividade de auditoria interna em relação ao seu plano", assim como a elaboração e submissão, ao menos anual, ao conselho de administração de "(...) um Plano Anual de Auditoria Interna para revisão e aprovação (item 7.5, 'i' e 'm').

¹⁴ É nesse sentido que o Regimento Interno da Diretoria da Companhia, no art. 6, determinava, e permanece determinado, que: "[a] Diretoria funcionará como órgão colegiado nas deliberações sobre todas as matérias que, por força de lei e deste Estatuto Social, tenham de ser submetidas ao Conselho de Administração,

104. No caso da Americanas, o art. 24, inciso vi¹⁵, do estatuto social da Companhia determina a competência residual para a diretoria, enquanto órgão colegiado, de tudo que não for competência privativa da assembleia geral ou do conselho de administração¹⁶.

105. Essa avaliação é importante, em especial quando se analisa a política de gerenciamento de riscos da Companhia. A Companhia possuiu até o presente momento três versões do documento, aprovadas pelo conselho de administração em 31/10/2018, 10/08/2021 e 09/08/2022.

106. Em todas as versões nota-se que, primeiro, ao disciplinar as competências dos órgãos e áreas da Companhia, não foi realizada qualquer atribuição de atividades a determinado membro da diretoria, mas, a contrário, estabeleciam caráter colegiado¹⁷ às competências previstas; e, segundo, transferiu aos diretores funções relacionadas com as acusações presentes na Notificação.

notadamente o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras, os Balancetes Mensais, as propostas de aumento de capital e de distribuição de dividendos, e quaisquer outras deliberações que transcendam aos limites ordinários das atribuições específicas de cada Diretor.” (destacou-se).

¹⁵ Nos termos do estatuto social da Companhia em vigor na data da entrada em vigor do Regulamento: “Artigo 24 - A Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários à consecução do objeto social, por mais especiais que sejam, inclusive para alienar e onerar bens do ativo permanente, ressalvado o disposto no Artigo 17 ou renunciar a direitos, exceto com relação aos assuntos cuja deliberação incumbe ao Conselho de Administração, bem como a transigir e acordar, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes e as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração. Compete-lhe administrar e gerir os negócios da Companhia, especialmente: (...) (vi) decidir sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.”

¹⁶ Na atual estrutura do estatuto social da Companhia, a competência residual encontra-se no artigo 22, inciso v.

¹⁷ As versões existentes da política demonstram que o conselho de administração, ao aprová-la, optou por não atribuir a um único diretor as responsabilidades decorrentes da gestão de risco da Companhia, mas, como se depreende da leitura do documento, observa-se que a diretoria era, e é, tratada como órgão colegiado (a título de exemplo, observe-se a cláusula 7.4, do documento de 2022, que dispõe sobre a comunicação e respostas aos riscos: “[o]s planos de ação são apresentados junto com o Mapa de Riscos da Companhia ao menos uma vez ao ano e sempre que necessário para a Diretoria (...)). Idêntica estrutura se verifica ao longo de todo os documentos. Assim é o caso, na Política de 2018, das cláusulas 5.3(d), 5.4(e), 5.5, 7.1(a)(b)(c), 7.2, 7.3(f), 7.4(g), 7.5(b)(c) e 7.8. Em idêntico sentido se encontra a Política que, ao tratar da diretoria, o faz de forma colegiada nos termos das cláusulas 4.2(d), 4.4.4, 4.5.1(c)(d)(e) e 4.5.2(d). Por fim, com referência à Política de 2022, já referenciada no texto, o método de disciplina das competências não se altera, como se extrai das cláusulas 5, 7.4, 8.3, 8.4, 8.5 e 9.

107. Com efeito, a diretoria colegiada era responsável, dentre outras atribuições, na política de 2018, por "(...) (b) definir a estrutura para o sistema de gerenciamento de riscos dentro da Companhia (...)", também por "(...) (f) avaliar, pelo menos anualmente, a eficácia das políticas e dos sistemas de gerenciamento de riscos e controles internos, bem como do programa de compliance da Companhia e prestar contas ao conselho de administração sobre essa avaliação".

108. Ora, já se espera que a diretoria seja, de fato, o órgão responsável por tais atividades, mas a redação da política de 2018, além de ratificar este entendimento, demonstra que o conselho de administração, ao aprová-la, atribuiu à diretoria colegiada responsabilidade pela 2ª linha de defesa da Americanas. Dito de forma objetiva, toda a diretoria da Companhia se obrigou a desempenhar as atividades postas pela política até 10/08/2021, data que nova versão do documento foi aprovada e divulgada.

109. Assim, não se pode acatar o argumento levantado pela quase totalidade dos ex-diretores acusados no presente Processo de *Enforcement*, referente aos cargos por eles exercidos e incomunicabilidade quanto às obrigações decorrentes do RNM, como, por exemplo, nas defesas da Sra. Anna Christina Ramos Saicali¹⁸, dos Srs. José Timotheo de Barros¹⁹, Carlos Eduardo Rosalba Padilha²⁰, Marcio Cruz Meirelles²¹, Marcelo da Silva Nunes²² e Fábio da Silva Abrate²³.

¹⁸ "Assuntos financeiros ou contábeis da Companhia não eram de sua alçada. **Tampouco incumbia-lhe qualquer atribuição relacionada ao funcionamento da área de auditoria interna, à efetividade da área de controles internos ou ao monitoramento do cumprimento da Política de Riscos**" (Doc. 035, p. 11 e 12. Destacou-se).

¹⁹ "Por tais razões, José Timotheo (i.) nunca esteve diretamente envolvido na definição das políticas contábeis adotadas pela Companhia e/ou revisão das contabilizações; (ii.) **nunca esteve diretamente envolvido na coordenação das áreas de auditoria interna, compliance, controles e/ou gerenciamento de riscos corporativos, nem participava da definição de tais políticas (...)**" (Doc. 043, p. 2. Destacou-se).

²⁰ "Logo, **as atribuições do cargo do Defendente na B2W Digital, atual Americanas S/A, não tinham qualquer relação** com a área financeira ou **com as estruturas de fiscalização e controle**" (Doc. 032, p. 2. Destacou-se)

²¹ "Vale notar que, desde junho de 2021, o Defendente ocupava a Diretoria de Plataforma Digital, que **não tinha nenhuma atribuição ou guardava qualquer relação com as áreas de auditoria interna ou de controles internos** (compliance)." (Doc. 046, p. 14. Destacou-se)

²² "(...) o REQUERIDO não tem qualquer ingerência sobre a criação ou funcionamento dos órgãos e mecanismos de controle reputados ineficientes pela B3." (Doc. 044, p. 9)

²³ "(...) nenhuma das funções exercidas pelo Defendente na Americanas ou na Ame tem qualquer tipo de relação com as áreas de auditoria interna, controles internos ou gerenciamento dos riscos relacionados às demonstrações financeiras." (Doc. 039, p. 17)

110. Ao contrário, os membros da diretoria possuíam responsabilidades coletivas previstas na política de gerenciamento de riscos da Americanas, o que demonstra omissão em relação às obrigações relacionadas ao sistema de fiscalização e controle constantes do RNM, em prejuízo da efetividade destas áreas e da própria política demandada no Regulamento.

111. Por essa razão, a Americanas e todos os membros da diretoria são considerados, na medida de suas atribuições coletivas, responsáveis pela (i) não demonstração da existência da área de controles internos (2ª linha) que atuasse de forma efetiva (art. 24 do RNM); e (ii) não comprovação da efetividade da política de gerenciamento de riscos (art. 32 e 34 do RNM).

112. Por outro lado, os membros da diretoria, neste caso concreto, não são considerados principais responsáveis pela demonstração da existência e efetividade da área de auditoria interna (art. 23 do RNM), por possuírem responsabilidade final pelas atividades da 1ª e 2ª linhas de defesa e compreender que esta obrigação competiria particularmente ao conselho de administração da Americanas.

II.C. Direito de confiar vs. ceticismo da função

113. A Americanas, os membros do conselho de administração e do comitê de auditoria alegaram em suas defesas que tais órgãos têm o direito de confiar nas informações prestadas pela diretoria da Companhia.

114. Foram apresentados documentos com questionamentos feitos pela Sra. Vanessa Claro Lopes, membro do comitê de auditoria da Americanas, em relação à existência de operações de risco sacado, obtendo, segundo tais documentos, respostas negativas.

115. Em vista disso, a Americanas alega "(...) não haver dúvidas de que o Comitê de Auditoria era diligente e atuante, tendo inclusive inquirido especificamente sobre operações de risco sacado / forfait. No entanto, diante da negativa dos diretores (e

do princípio da confiança que rege as relações dentro de uma companhia), não havia motivos para maiores questionamentos” (doc. 033, p. 57).

116. O mero questionamento, e ainda isolado, contudo, não demonstra que o Comitê de Auditoria era suficientemente diligente, atuante e eficiente. Seria necessário que fosse demonstrado o trabalho de avaliação da negativa recebida, de modo a averiguar se não havia, de fato, no caso concreto, motivos para maiores questionamentos.

117. Ocupar cargos dessa natureza demanda zelo e diligência, sob pena de responsabilização. Os órgãos em questão não devem basear sua análise exclusivamente na confiança devem “confiar desconfiando” das informações recebidas ao invés de acatá-las de plano, sendo pré-requisito destas funções o emprego do ceticismo na atuação destes profissionais. Além do que, o questionamento à diretoria não era a única fonte de captura da informação, considerando que os membros do comitê de auditoria poderiam interagir, por exemplo, com a auditoria independente, auditoria interna e conselho de administração para obter elementos adicionais à sua análise.

118. Nesta linha, Flávia Parente afirma que “(...) *os administradores podem confiar nas informações que lhes são fornecidas por outros administradores, empregados ou consultores. No entanto, eles **não podem confiar cega e passivamente em tais informações a ponto de não promoverem uma razoável investigação sobre o material que lhes foi encaminhado***”²⁴.

II.C.1. A atuação do conselho de administração

119. Os conselheiros de administração devem atuar de modo informado, conhecendo as práticas e políticas das companhias administradas. Não é necessário avaliar detalhes operacionais amiúde, mas entender os fluxos e controles atinentes às demonstrações financeiras, ao processo de auditoria interna e controles internos, em linha com a aplicação da política de gerenciamento de riscos.

²⁴ PARENTE, Flávia. O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 83. Destacou-se.

120. Uma vez compreendidos tais fluxos e controles, à luz do cenário negocial no qual a companhia administrada está inserida, o administrador diligente deve verificar se existem *red flags*²⁵.

121. Com efeito, o Colegiado da CVM puniu, nos termos do voto vencedor do diretor relator Alessandro Broedel Lopes, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 18/08 julgado em 14/12/2010, (“PAS CVM 18/08”), partindo desta mesma premissa:

“45. O dever de se informar compreende, justamente, **obter as informações necessárias para o desenvolvimento do negócio social**. No caso em análise, isso não significa que os conselheiros deviam saber detalhes sobre as operações realizadas, mas saber que a Diretoria Financeira desempenhava um papel extremamente sensível para a companhia. Deveriam saber, ainda, que a Política Financeira estabelecia os limites da atuação da área financeira. Mas como saber se a Política estava sendo cumprida? **Apenas ouvindo as apresentações do Diretor?** Evidentemente que não. Em atendimento ao dever de se informar, os conselheiros deveriam conhecer o fluxo de informações atrelado ao exercício do controle da Política Financeira.

(...)

“47. Cai por terra, sob essa ótica, a alegada ausência de *red flags*, que permitissem que o CA tivesse ciência do risco que as operações apresentavam à companhia. **Os conselheiros, antes disso, deveriam ter se informado sobre o fluxo dos seus sistemas de controle**. Perceberiam, com isso, que os *red flags*, mesmo quando disparados, não chegariam ao seu conhecimento – como, de fato, ocorreu.

(...)

“50. Ora, os sistemas de controle deveriam servir para que o CA pudesse acompanhar os atos da Diretoria Executiva. É fundamental, na estrutura organizacional, **que os sistemas de controle funcionem de forma independente da operação. Trata-se de princípio básico de controle**. Como isso não ocorreu, **os conselheiros, na prática, acabaram por confiar ao Diretor Financeiro todo o controle sobre a área financeira da companhia**. As próprias defesas induzem a essa conclusão e não há nada que indique o contrário. (...)” (Destacou-se).

²⁵ “**O que se exige, na realidade é que o administrador ‘confie desconfiando’**. Trata-se de exigir que o administrador leia criticamente o parecer apresentado, verificando a existência de sinais de alerta que um administrador diligente perceberia na leitura do trabalho elaborado pelo expert. Não se trata de impor ao administrador a responsabilidade de avaliar criticamente cada detalhe do parecer, mas sim de **verificar se existem sinais de alerta que poderiam invalidar a opinião ou exigir esclarecimentos adicionais**.” (LORIA, Eli; KALANSKY, Daniel. *Reliance Defense* no Mercado de Capitais Brasileiro. In: Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e outros temas: Homenagem a Nelson Eizirik. Coordenado por Rodrigo Rocha Monteiro de Castro; Luís André Negrelli de Moura Azevedo; Marcus de Freitas Henriques. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 504. Destacou-se)

122. No caso da Americanas, o conselho de administração da Companhia deveria conhecer os termos da política de gerenciamento de riscos – aprovada pelo próprio órgão – e ter avaliado a atuação efetiva das estruturas de fiscalização e controle. Ao receber informações dos órgãos administrativos, deveria ter atuado com ceticismo, visando a encontrar *red flags* a serem endereçados adequadamente. Deveria, inclusive, conhecer as especificidades do setor varejista em que a Companhia atua, o qual utiliza, habitualmente, operações de risco sacado.

123. A CVM tratou dessas operações em ofícios de orientação sobre elaboração de demonstrações contábeis e ressaltou que, por meio desse veículo, as companhias podem distorcer sua real situação financeira²⁶. Assim, considerando esse risco e o setor de atuação da Companhia, a simples resposta negativa ao questionamento sobre a existência de *forfait* deveria ser uma *red flag* tanto aos membros do conselho de administração quanto do comitê de auditoria.

124. Buscar ocultar a responsabilidade do conselho de administração (e do comitê de auditoria) sob o véu do direito de confiar na informação prestada pelos diretores não tem, portanto, como ser acatada.

125. Isto comprova a inexistência de estrutura de auditoria interna na Companhia. Com efeito, a Americanas e todos os membros do conselho de administração acusados são responsáveis pela não demonstração da existência e efetividade da área de auditoria interna, em prejuízo da adequada aferição da qualidade e efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança corporativa da Companhia (art. 23, inciso IV do RNM).

126. Todos os membros do conselho de administração também são responsáveis pela não comprovação da efetividade da política de gerenciamento

²⁶ “Com esse expediente, a companhia compradora consegue distorcer sua real situação financeira. Deixa de reconhecer despesas financeiras em resultado, pois além de não reconhecer o passivo oneroso “financiamento”, não ajusta a valor presente o passivo “fornecedores”, sem a devida segregação de juros embutido na operação a ser apropriado em resultado, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC n. 12. Balanço Patrimonial - BP, Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC deixam de atender à condição de representação fidedigna”. Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/16, disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/anexos/oc-snc-sep-0116.pdf>

de riscos, nos termos dos arts. 32 e 34 do Regulamento (assim como a Americanas que já teve tal condenação sinalizada no tópico anterior).

127. Por outro lado, os membros do conselho de administração não são considerados, neste caso, responsáveis pela infração ao art. 24 do RNM, por compreender que as estruturas de 2ª linha competiriam especialmente à diretoria colegiada, órgão que possui responsabilidade final pelas atividades de 1ª e 2ª linhas de defesa.

II.C.2. A atuação do comitê de auditoria

128. E se tal raciocínio é aplicado ao conselho de administração, com ainda mais razão o comitê de auditoria deve empregar o necessário ceticismo em suas atividades.

129. Como órgão técnico de assessoramento do conselho de administração, o comitê de auditoria deve, dentre outras atividades, apoiá-lo na avaliação das demonstrações financeiras e no acompanhamento das atividades da auditoria interna e da área de controles internos, assim como previsto no art. 22, inciso IV, alíneas 'b' e 'c'²⁷ do Regulamento, bem como descrito no regimento interno do comitê de auditoria da Americanas²⁸.

130. Além disso, é pressuposto que o comitê de auditoria seja formado por profissionais com conhecimento suficiente para avaliação dos riscos e das inconsistências contábeis a fim de se levantar *red flags*, contando com membro

²⁷ "Art. 22 A companhia deve instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve: (...) IV - ser responsável por: (...) b) avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras; c) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da companhia;"

²⁸ "Artigo 3º. Compete ao Comitê de Auditoria: V. avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da Companhia, incluindo a política de transações com partes relacionadas; VI. possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação; e VII. assessorar o Conselho de Administração no monitoramento e controle de qualidade das demonstrações financeiras, nos controles internos, no gerenciamento de riscos e compliance."

com reconhecida experiência em contabilidade societária, nos termos do art. 22, inciso V²⁹ do Regulamento.

131. Os membros do comitê de auditoria da Americanas, em sua defesa, também trataram dos questionamentos realizados e respostas negativas sobre a existência de operações de risco sacado na Companhia. Contudo, vimos que essa alegação não é suficiente para considerar que a estrutura era eficiente. Reitera-se que, considerada a estrutura de financiamento próprio de companhias como a Americanas e o potencial risco, alertado pela CVM em ofício de orientação³⁰, de utilização de operações de *forfait* para distorcer a real situação financeira da Companhia, a resposta negativa deveria ser uma *red flag* para os membros do comitê, de modo a despertar uma atuação mais minuciosa em relação à informação recebida.

132. Por exemplo, menciona-se o questionamento realizado pelo Sr. Paulo Veiga Ferraz Pereira, membro do comitê de auditoria, em 11/03/2022 ao Sr. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez a respeito da opção da Procter&Gamble, fornecedora da Companhia, por realizar antecipação diretamente com a Americanas e não com uma instituição financeira, estando copiado, no primeiro e-mail, o presidente do conselho de administração, Sr. Eduardo Saggiore Garcia (doc. 050, anexo 9.1)³¹.

133. Nessas comunicações, o membro do comitê de auditoria indica potenciais erros na contabilização de operações de antecipação de fornecedores e, ao

²⁹ "Art. 22 A companhia deve instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve: (...) V - ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que: a) ao menos 1 (um) deles deve ser conselheiro independente da companhia, conforme definição constante deste regulamento; b) **ao menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes;** e c) o mesmo membro do comitê de auditoria poderá acumular as duas características previstas nas alíneas a) e b) acima." (destacou-se)

³⁰ Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/16, disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/anexos/oc-snc-sep-0116.pdf>

³¹ No e-mail em que o Sr. Paulo Veiga Ferraz Pereira realiza seu questionamento, estão copiados, inicialmente, o Sr. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez, diretor da Companhia, e o Sr. Eduardo Saggiore Garcia, presidente do conselho de administração. Posteriormente, respondem o questionamento os Srs. Fábio da Silva Abrate e Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez.

receber respostas negativas dos Srs. Fábio da Silva Abrate e Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez, aceita que teria sido um equívoco próprio de interpretação e não insiste em investigar a *red flag* percebida.

134. A defesa dos membros do comitê de auditoria (doc. 049, p. 28) também utiliza como argumento o normativo contábil NBC TA 200 (R1), que trata sobre deveres e responsabilidades do auditor independente³² para afirmar que o auditor pode confiar nas informações recebidas da diretoria.

135. De fato, esta norma contábil informa que os auditores não podem desconsiderar sua experiência passada (de honestidade) com os membros da administração, porém, a NBC TA 200 (R1) é clara ao demonstrar que isto em nada afasta a necessidade de a auditoria manter seu ceticismo profissional.

"A20. **O ceticismo profissional inclui estar alerta**, por exemplo, a:

"• evidências de auditoria que contradigam outras evidências obtidas;

"• **informações que coloquem em dúvida a confiabilidade dos documentos e respostas a indagações a serem usadas como evidências de auditoria;**

"• **condições que possam indicar possível fraude;**

(...)

"A21. A manutenção do ceticismo profissional ao longo de toda a auditoria é necessária, por exemplo, para que o auditor reduza os riscos de:

"• **ignorar circunstâncias não usuais;**

(...)

"A22. **O ceticismo profissional é necessário para a avaliação crítica das evidências de auditoria. Isso inclui questionar evidências de auditoria contraditórias e a confiabilidade dos documentos e respostas a indagações e outras informações obtidas junto à administração e aos responsáveis pela governança.** Também inclui a consideração da suficiência e adequação das evidências de auditoria obtidas considerando as circunstâncias, por exemplo, no caso de existência de fatores de risco de fraude e um documento individual, de natureza suscetível de fraude, for a única evidência que corrobore um valor relevante da demonstração contábil.

"A23. O auditor pode aceitar registros e documentos como genuínos, a menos que tenha razão para crer no contrário. Contudo, **exige-se que o auditor considere a**

³² "1. Esta Norma de Auditoria trata das responsabilidades gerais do auditor independente na condução da auditoria de demonstrações contábeis em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nesta Norma e em outras normas elas estão substancialmente apresentadas pela sua sigla 'NBC TA'. Especificamente, ela expõe os objetivos gerais do auditor independente e explica a natureza e o alcance da auditoria para possibilitar ao auditor independente o cumprimento desses objetivos. Ela também explica o alcance, a autoridade e a estrutura das NBCs TA e inclui requisitos estabelecendo as responsabilidades gerais do auditor independente aplicáveis em todas as auditorias, 2 inclusive a obrigação de atender todas as NBCs TA. Doravante, o 'auditor independente' é denominado o 'auditor'."

confiabilidade das informações a serem usadas como evidências de auditoria (NBC TA 500 – Evidência de Auditoria, itens 7 a 9). **Em casos de dúvida a respeito da confiabilidade das informações ou indicações de possível fraude** (por exemplo, se condições identificadas durante a auditoria fizerem o auditor crer que um documento pode não ser autêntico ou que termos de documento podem ter sido falsificados), **as normas de auditoria exigem que o auditor faça investigações adicionais e determine que modificações ou adições aos procedimentos de auditoria são necessários para solucionar o assunto** (NBC TA 240, item 13; NBC TA 500, item 11; e NBC TA 505 – Confirmações Externas, itens 10, 11 e 16).

“A24. Não se pode esperar que o auditor desconsidere a experiência passada de honestidade e integridade da administração da entidade e dos responsáveis pela governança. Contudo, **a crença de que a administração e os responsáveis pela governança são honestos e têm integridade não livra o auditor da necessidade de manter o ceticismo profissional ou permitir que ele se satisfaça com evidências de auditoria menos que persuasivas na obtenção de segurança razoável.**” (Destacou-se)

136. No âmbito do já mencionado Processo Administrativo Sancionador CVM nº 18/08, o comitê de auditoria foi punido, nos termos do voto do diretor relator Alexandro Broedel Lopes, no sentido de que os membros do comitê de auditoria não deveriam atuar pautados em uma convicção geral, devendo-se contemplar evidências persuasivas. Menciona ainda, que os membros do comitê de auditoria, quando punidos, devem ser responsabilizados de maneira diferenciada em relação aos conselheiros de administração que não fazem parte de nenhum comitê técnico.

“70. Novamente, para ilustrar as conclusões acima, reporto-me à doutrina internacional, em trabalho específico sobre os Comitês de Auditoria, que se encaixa perfeitamente ao presente caso: ‘Assim como uma organização não pode produzir serviços ou produtos confiáveis sem controles sobre a prestação de serviços ou processos de fabricação, **ela não pode produzir consistentemente demonstrações financeiras confiáveis sem um bom controle interno sobre relatórios financeiros.** Administração deve ter uma base para saber se seus processos de elaboração de relatórios financeiros estão funcionando corretamente. **Ter uma convicção geral, sem evidência persuasiva, é inadequado.** **‘Trabalhamos com boas pessoas e não tivemos problemas no passado’ é uma frase repetida por diretorias e comitês de auditoria em quase todas as republicações de informações financeiras, se o resultado dessas republicações resultam de erros ou fraudes.’**”

“71. Entendo, assim, que **os membros do Comitê de Auditoria e Financeiro descumpriram, de maneira ainda mais significativa, o dever de diligência, devido às suas competências e atribuições, razão pela qual devem ser**

responsabilizados de maneira diferenciada, com relação aos conselheiros que não faziam parte de nenhum comitê técnico.” (Destacou-se)

137. No contexto do Processo Administrativo Sancionador nº 1/2011, julgado em 27/02/2018, o Colegiado da CVM puniu, nos termos do voto do diretor relator Henrique Balduino Machado Moreira, membros do comitê de auditoria do Banco Panamericano S.A. por falta de diligência na supervisão dos controles internos da companhia e na obtenção de informações necessárias ao correto acompanhamento das atividades financeiras do banco, tendo sido alegado por tal órgão a existência de fraude efetuada pela diretoria da companhia.

“110. À luz do caso concreto, **forçoso reconhecer que fazia parte do dever de diligência dos membros do comitê de auditoria a monitoração da qualidade e efetividade dos controles internos** relativos às cessões de crédito, pois tais operações eram de suma importância para a liquidez operacional do Banco e, por consequência, para a própria continuidade dos negócios.

“111. Entretanto, **o que se verifica dos autos é justamente o contrário: a falta de monitoramento da qualidade e da adequação dos controles internos** relacionados às operações de cessão de crédito, **cujos procedimentos adotados na área financeira estavam sujeitos à fraude, o que, de fato, veio a ocorrer e causou o ajuste de bilhões de reais nas demonstrações financeiras do Banco.**

“112. **Se, por um lado, os membros do comitê de auditoria não eram responsáveis pela correção das operações de crédito realizadas pela área financeira do Banco Panamericano, muito menos pela contabilização delas, de outro, eles deveriam monitorar adequadamente o sistema de controles internos para que essas operações fossem realizadas e contabilizadas dentro dos parâmetros exigidos pelas normas regulamentares e pelas políticas estabelecidas pela própria instituição financeira.**

“113. Ao procederem conforme apurado, **os defendentes contribuíram para que a má qualidade dos controles internos do Banco Panamericano continuasse a causar riscos para a integridade das informações financeiras produzidas pela Companhia**, pois, os controles internos buscam essencialmente assegurar que as operações da companhia sigam determinado padrão, mitigando a ocorrência de possíveis desvios.

(...)

“121. Assim, **ainda que os diretores do Banco Panamericano tenham cometido fraudes, com a cooptação de funcionários e abuso de confiança, como alegado pela defesa, resta evidente que havia um sistema de controles internos e estruturas de gerenciamento de riscos extremamente falhos, que não somente permitiram a ocorrência destes desvios como também dificultaram a sua detecção.**

“122. **Dessa constatação decorre a conclusão lógica de que não foi realizada a supervisão adequada dos controles internos do Banco Panamericano**, pois os procedimentos operacionais não atendiam aos preceitos regulamentares estabelecidos pelas normas, de forma a impedir, na medida do possível, a realização

de operações irregulares que colocassem em risco valores relevantes do patrimônio do Banco.

“123. Diante das atribuições expressas no estatuto social, **o comitê de auditoria era especialmente responsável pela ineficácia dos controles implantados na Companhia, que obstavam o efetivo monitoramento das atividades operacionais do Banco.**” (Destacou-se)

138. Em vista disso, meros questionamentos sobre a eventual existência de risco sacado, sem qualquer investigação mais aprofundada ou coleta de documentos comprobatórios – dando-se por satisfeito com a mera negativa –, não são suficientes para o cumprimento do dever de diligência que é esperado do comitê de auditoria de uma companhia de Novo Mercado.

139. A realização de inquérito, que *“consiste na formulação de perguntas e obtenção de respostas satisfatórias”*³³ (destacou-se) é, sim, um método que pode indicar uma investigação minuciosa. Contudo, deve ser aplicado corretamente, com a elaboração de questões úteis para a análise, bem como o devido exame para a comprovação das informações recebidas.³⁴

140. Afinal, limitar-se a questionamentos protocolares e relatos da diretoria, deixando de exercer sua função supervisora da eficácia dos controles internos, transforma o comitê de auditoria em mero espectador da companhia.

141. A falta de acompanhamento das atividades da auditoria interna e das áreas de controles internos, bem como de registros adequados das interações demonstra a atuação extremamente frágil do comitê de auditoria na Americanas.

142. A esse respeito, a defesa apresentada pelos membros do comitê de auditoria afirmou não haver *“(...) qualquer regra no Regulamento que imponha ao Comitê de Auditoria o dever de lavrar em atas suas reuniões”* (doc. 049, p. 11). No entanto, além de esperada, a lavratura de atas do comitê de auditoria era

³³ ATTIE, William. Auditoria: conceitos e aplicações. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 219.

³⁴ “O inquérito consiste na formulação de perguntas e obtenção de respostas satisfatórias. É um dos procedimentos de auditoria de grande valia, desde que corretamente aplicado, uma vez que a formulação de perguntas tolas merece, conseqüentemente, respostas tolas. (...)”

Quando da aplicação do inquérito, o auditor deve ter em mente que as respostas obtidas deverão ser examinadas para a comprovação das informações recebidas”. ATTIE, William. Auditoria: conceitos e aplicações. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 219.

mencionada como existente em documentos apresentados pela Companhia ao mercado, como, por exemplo, no informe de governança corporativa e no regimento interno do comitê de auditoria estatutário³⁵, normativo este exigido pelo RNM³⁶ – cujos termos também não estavam sendo observados.

143. Apesar de a lavratura de atas não ser requisito expresso do RNM, trata-se de elemento básico na formalização das interações de qualquer órgão societário. O fato de o comitê de auditoria não confeccionar atas registrando as suas reuniões igualmente demonstra a ausência de parâmetros mínimos de diligência de seus membros.

144. Além disso, a defesa também indica que haveria, supostamente, evidências "(...) *mais completas da atuação criteriosa e diligente do Comitê de Auditoria do que se poderia extrair de uma ata tradicional*". Nesse contexto, são apresentados materiais que teriam sido disponibilizados aos membros do comitê de auditoria por meio da plataforma *Diligent Boards*.

145. No entanto, nota-se que referidos materiais, ainda que apresentem seções de "perguntas e respostas", que teriam sido elaboradas a partir de questionamentos de membros do comitê de auditoria, não registram a ocorrência de discussões sobre temas de competência do órgão, tampouco comprovam a avaliação das supostas respostas aos questionamentos realizados por seus membros.

146. Ao atuar desta maneira, conseqüentemente, o órgão tem sua existência prática prejudicada. Portanto, verifica-se o efetivo descumprimento, pela

³⁵ Redação constante do regimento interno do comitê de auditoria, tanto da versão de 2018, quanto de 2021: "Artigo 15. **Os assuntos, orientações, discussões, recomendações e pareceres do Comitê de Auditoria discutidos em reunião deverão ser consignados em ata, que será assinada pelos participantes. A ata da reunião deverá registrar os pontos relevantes das discussões, a relação de participantes, menção às ausências justificadas, bem como as providências solicitadas e eventuais pontos de discordância entre os membros. Uma cópia da ata das reuniões do Comitê de Auditoria será encaminhada ao Presidente do Conselho de Administração.**" (Destacou-se)

³⁶ "Art. 22 A companhia deve instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve: (...) II - possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;"

Americanas e pelos membros do comitê de auditoria, do art. 22 do Regulamento, em especial no que tange às competências previstas no inciso IV, alíneas 'b' e 'c'.

II.D. Manifestações Individuais

147. Por fim, como visto em tópicos anteriores, alguns Defendentes alegaram que a Americanas os teria privado de acesso ao Ofício 132/2023-SLS, motivo pelo qual não tiveram conhecimento da solicitação feita pela B3 e, por isso, não deveriam ser responsabilizados pela ausência de envio de manifestações individuais.

148. A Companhia particularmente alegou que o art. 47, inciso II, do RNM, dispositivo que fundamenta a acusação relacionada ao requerimento de envio das manifestações individuais, necessitaria de outra norma jurídica que o complementasse para que fosse possível identificar uma conduta típica.

149. No entanto, ressalta-se que a determinação da B3 de apresentação de manifestações individuais visou a obter subsídios para verificar o cumprimento das obrigações do RNM, restando clara a conexão entre o art. 47, inciso II do Regulamento, que trata do "*descumprimento de determinações da B3 relacionadas às obrigações constantes d[o] regulamento*", e a acusação em análise. O dispositivo em questão é um tipo em si mesmo, não sendo necessária outra norma jurídica que o complemente.

150. No entanto, o responsável primário pelo cumprimento desta obrigação não foi notificado. Como a Notificação considerou os membros da administração e do comitê de auditoria da Americanas que ocupavam tais cargos entre a entrada em vigor do Regulamento até a data de divulgação do fato relevante que noticiou as inconsistências contábeis, e o diretor de relações com investidores que recebeu o Ofício 132/2023-SLS, Sr. João Guerra Duarte Neto, assumiu o cargo em momento posterior ao envio do Ofício 132/2023-SLS, entende-se que a Companhia, os membros do conselho de administração, diretores e membros do comitê de auditoria devem ser absolvidos dessa acusação.

III. DISPOSITIVO DA DECISÃO

151. Diante do exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto e as razões apresentadas nas defesas, a DIE decide pela:

- (i) **absolvição** de todos os Defendentes em relação à não apresentação das manifestações individuais da administração (art. 47, inciso II do RNM); e
- (ii) **absolvição** (a) dos membros da diretoria em relação à acusação de descumprimento do art. 23, inciso IV do RNM; e (b) dos membros do conselho de administração em relação à acusação de descumprimento do art. 24 do RNM;
- (iii) **condenação** dos Defendentes, com fundamento nos demais dispositivos do RNM elencados na Notificação, às seguintes **sanções**:

Nome	Cargos(s)	Decisão
Americanas S.A.	---	<p>Por descumprimento aos arts. 22, inciso IV, alíneas 'b' e 'c', 23, inciso IV, 24, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Suspensão do Novo Mercado, nos termos do art. 57 do RNM, que vigorará até:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) o fazimento e divulgação de demonstrações financeiras devidamente acompanhadas de parecer do auditor independente sem ênfase, nos termos da NBC TA 706 (ou norma que a substitua) ou opinião modificada, nos termos da NBC TA 705 (ou norma que a substitua); (ii) a divulgação do relatório dos auditores de recomendações para o aprimoramento dos controles internos sem apontamento de deficiências significativas; (iii) divulgação de todas as informações financeiras intermediárias pendentes; e (iv) divulgação do parecer do comitê independente.
Anna Christina da Silva Sotero	Diretora Comercial	Por descumprimento aos arts. 24, 32 e 34 do RNM:

		Multa no valor de R\$ 263.399,33
Anna Christina Ramos Saicali	CEO da Plataforma de Inovação e Fintech Membro do Conselho de Administração	Por descumprimento aos arts. 23, 24, 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 395.099,00
Carlos Eduardo Rosalba Padilha	Diretor Operacional	Por descumprimento aos arts. 24, 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 263.399,33
Fabio da Silva Abrate	Diretor (Relações com Investidores e sem designação específica)	Por descumprimento aos arts. 24, 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 263.399,33
Jean Pierre Lessa e Santos Ferreira	Diretor Operacional	Por descumprimento aos arts. 24, 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 263.399,33
José Timotheo de Barros	Diretor (CEO Plataforma física e CFO Americanas S.A.) e Diretor Operacional	Por descumprimento aos arts. 24, 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 263.399,33
Marcelo da Silva Nunes	Diretor Financeiro	Por descumprimento aos arts. 24, 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 263.399,33
Marcio Cruz Meirelles	CEO da Plataforma Digital e Diretor Presidente	Por descumprimento aos arts. 24, 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 263.399,33
José Mauro Rocha de Barros	Diretor Operacional	Por descumprimento aos arts. 24, 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 263.399,33

<p>Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez</p>	<p>Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores</p> <p>Membro do Conselho de Administração</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, 24, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Multa no valor de R\$ 395.099,00</p>
<p>Carlos Alberto da Veiga Sicupira</p>	<p>Membro do Conselho de Administração</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, inciso IV, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Multa no valor de R\$ 263.399,33</p>
<p>Celso Alves Ferreira Louro</p>	<p>Membro do Conselho de Administração</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, inciso IV, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Multa no valor de R\$ 263.399,33</p>
<p>Cláudio Moniz Barreto Garcia</p>	<p>Membro do Conselho de Administração</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, inciso IV, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Multa no valor de R\$ 263.399,33</p>
<p>Eduardo Saggiore Garcia</p>	<p>Presidente do Conselho de Administração</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, inciso IV, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Multa no valor de R\$ 263.399,33</p>
<p>Jorge Felipe Lemann</p>	<p>Membro do Conselho de Administração</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, inciso IV, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Multa no valor de R\$ 263.399,33</p>
<p>Luiz Carlos Di Sessa Filippetti</p>	<p>Membro do Conselho de Administração (independente)</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, inciso IV, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Multa no valor de R\$ 263.399,33</p>
<p>Paulo Alberto Lemann</p>	<p>Membro do Conselho de Administração</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, inciso IV, 32 e 34 do RNM:</p> <p>Multa no valor de R\$ 263.399,33</p>
<p>Paulo Antunes Veras</p>	<p>Membro do Conselho de Administração (independente)</p>	<p>Por descumprimento aos arts. 23, inciso IV, 32 e 34 do RNM:</p>

		Multa no valor de R\$ 263.399,33
Mauro Muratório Not	Membro do Conselho de Administração (independente) Membro do Comitê de Auditoria	Por descumprimento aos arts. 22, inciso IV, alíneas "b" e "c"; 23, inciso IV; 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 395.099,00
Sidney Victor da Costa Breyer	Membro do Conselho de Administração (independente) Membro do Comitê de Auditoria	Por descumprimento aos arts. 22, inciso IV, alíneas "b" e "c"; 23, inciso IV; 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 395.099,00
Vanessa Claro Lopes	Membro do Conselho de Administração (independente) Membro do Comitê de Auditoria	Por descumprimento aos arts. 22, inciso IV, alíneas "b" e "c"; 23, inciso IV; 32 e 34 do RNM: Multa no valor de R\$ 395.099,00
Paulo Veiga Ferraz Pereira	Membro do Comitê de Auditoria	Por descumprimento aos arts. 22, inciso IV, alíneas "b" e "c" do RNM: Multa no valor de R\$ 263.399,33

152. Para a definição dos valores das multas aplicadas, considerou-se a faixa de aplicação de multas por descumprimento da "Seção VIII: Fiscalização e Controle" definida no art. 56, II do RNM³⁷, bem como a ausência de histórico de infrações dos membros da diretoria, do conselho de administração e do comitê de auditoria.

153. Nesse sentido, para membros de somente um órgão – diretoria, conselho de administração ou comitê de auditoria –, aplicou-se redução de 1/3 do valor da multa máxima definida pelo RNM e, para membros de mais de um órgão, aplicou-se a multa máxima.

³⁷ "Art. 56 A aplicação de multa deve observar os limites abaixo: (...) II – de R\$6.582,00 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais) a R\$395.099,00 (trezentos e noventa e cinco mil e noventa e nove reais), na hipótese de descumprimento das Seções VII: Administração e VIII: Fiscalização e Controle, do Capítulo I do Título II deste regulamento"

154. A sanção de suspensão da Companhia do Novo Mercado será efetivada, nos termos do art. 57 do Regulamento, ensejando:

- i. a divulgação, pela B3, da aplicação da sanção de suspensão da Companhia como integrante do Novo Mercado em seu *website* e meios de difusão de dados;
- ii. a divulgação, pela B3, da cotação dos valores mobiliários de emissão da Americanas em separado, com a denominação "*em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado*" em seu *website* e meios de difusão de dados;
- iii. a retirada das ações de emissão da Companhia dos índices da B3 cuja metodologia exija a participação da Americanas em segmentos diferenciados de governança corporativa – o que já ocorreu com o pedido de recuperação judicial apresentado pela Companhia;
- iv. a retirada, pela B3, de qualquer identificação da Americanas como integrante do Novo Mercado em seu *website* e meios de difusão de dados; e
- v. a vedação à utilização, pela Companhia, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do Novo Mercado.

155. Ademais, nos termos do § 2º do art. 57 do RNM, "[a] *suspensão do Novo Mercado não exime a companhia, os seus administradores, acionistas e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento*".

156. Deste ofício caberá interposição de recurso no prazo 15 dias, nos termos do RNM³⁸, encerrando-se tal prazo em **23/11/2023**. Eventual recurso da Companhia deverá ser encaminhado por meio do sistema Empresas.NET, da seguinte forma:

Categoria: Regulamentos da B3

Tipo: Processo de *enforcement*

Espécie: Recurso

³⁸ "Art. 61 Após o envio da decisão de aplicação de sanção pelo Diretor de Regulação de Emissores da B3, o responsável poderá interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à B3"

157. Os demais Defendentes poderão encaminhar seus recursos por meio do e-mail: defesadre@b3.com.br.

158. As sanções de suspensão do Novo Mercado e de multa produzirão efeitos a partir do 16º dia do envio desta decisão, caso não seja interposto recurso, respectivamente, pela Americanas e pelos demais acusados.

159. A apresentação do recurso pela Americanas e pelos demais Defendentes mantém suspensas, respectivamente, as sanções de suspensão do Novo Mercado e de multa, para o Defendente que recorrer, até a decisão sobre o recurso.

160. Por fim, solicitamos que a Companhia dê conhecimento do conteúdo deste Ofício a todos os Defendentes. Além disso, a Americanas deverá informar o mercado a respeito desta decisão, por meio de divulgação de fato relevante, até as 9h30 do dia útil subsequente ao seu recebimento.

Flavia Mouta Fernandes
Diretora de Emissores